



MARCO REGULATÓRIO DO TERCEIRO SETOR

*Trabalho elaborado pelo Dr. Flavio Correa de Toledo Jr,
com a colaboração da equipe técnica da Fiorilli Software
Maio 2020*

SUMÁRIO

A Lei 13.019 de 31 de Julho de 2014 com as Alterações da Lei 13.204, de 2015.	03
1- Um Apanhado Geral da Lei 13.019, de 31 de Julho de 2014.	03
2- Alcance da Lei.	05
3- Por que um marco regulatório para organizações do terceiro setor?	05
4- Quando entra em vigor a Lei 13.019?	08
5- O que é Organização da Sociedade Civil (OSC)?	09
6- O que é Parceria?	09
7- Quem assina a parceria OSC/Governo?	10
8- O que faz o gestor?	10
9- O que é Termo de Colaboração?	11
10- O que é Termo de Fomento?	11
11- O que é Acordo de Cooperação?	12
12- O que é Comissão de Seleção?	12
13- O que é Comissão de Monitoramento e Avaliação?	12
14- O que é Chamamento Público?	12
15- Sob a Lei 13.019, o que é Prestação de Contas?	13
16- A Lei 13.019 alcança todas as avenças com entidades do terceiro setor?	13
17- Marco Regulatório é uma Referência, Geral e Complementar, também para as Parcerias afastadas da Lei 13.019, de 2014.	17
18- Excluída do Marco Regulatório, o que vem ser uma OSCIP.	18
19- Quais as diretrizes fundamentais do regime de fomento ou colaboração?	19
20- Capacitação das organizações da sociedade civil.	19
21- Transparência e Controle.	19
22- Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações.	21
23- Dos Termos de Colaboração e Fomento e dos Acordos de Cooperação.	21
24- Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social.	22
25- Do Plano de Trabalho.	22



26- Do Chamamento Público.	22
27- Do julgamento.	23
28- Da dispensa do chamamento Público.	23
29- Da inexigibilidade do chamamento público.	24
30- Da justificativa da dispensa ou da inexigibilidade.	24
31- Dos requisitos para celebração do Termo de Colaboração ou de Fomento.	24
32- Das vedações.	25
33- Objetos vedados de parceria.	25
34- Da Formalização e da Execução.	25
35- Das Despesas Vedadas.	26
36- Das Despesas Possíveis.	26
37- Da Liberação de Recursos Públicos.	26
38- Movimentação e Aplicação Financeira do Recursos.	27
39- Das alterações na parceria.	27
40- Do Monitoramento e Avaliação.	27
41- Da Prestação de Contas.	28
42- Dos prazos da Prestação de Contas.	30
43- Das Responsabilidade e das Sanções.	30
44- Disposições Finais.	30
45- O que Mudou no Marco, Relativamente ao Texto Anterior da Lei 13.019, de 2015.	30
46- Os Pontos de Destaque no Decreto Federal Regulamentador do Marco Regulatório, o Decreto Federal 8.726, de 27 de abril de 2016.	32
47- Procedimentos para o Controle Interno Fiscalizar as Entidades do Terceiro Setor.	33
48- As Cautelas Fiscais para os Termos de Parceria.	35
49- A Folha de Pagamento das ONGs e a Despesa de Pessoal da Prefeitura.	36
Anexos.	41
A) Modelo de Termo de Colaboração/Fomento.	41
Lei 13.019 de 31 de julho de 2014.	45

Este Documento pode ser reproduzido, em parte ou integralmente, desde que devidamente autorizado e citada a fonte

**A LEI 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2.014,
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.204, DE 2015****1- Um apanhado geral da Lei 13.019, de 31/07/04.**

Tal diploma estabelece normas de parceria entre entidades governamentais e organizações da sociedade civil (OSCs), nisso instituindo os **termos de colaboração, de fomento, e com a alteração da Lei 13.204, de 2015, os acordos de cooperação para as parcerias que não envolvam recursos financeiros.**

Proveio essa lei do Senado (PL 649/2011), sendo bastante aprimorada mediante consultas públicas e por um grupo do qual participaram órgãos públicos e várias entidades do terceiro setor.

A Lei 13.019 é também chamada **marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC)**, que nada mais são do que entidades do terceiro setor.

Nunca é demais lembrar que no primeiro setor comparecem os órgãos e entidades governamentais; o segundo é integrado pelas organizações da iniciativa privada, que buscam o lucro. De seu lado, o terceiro setor é regido pelo direito privado, sem subordinação à Administração Pública; suas entidades, contudo, não visam o lucro, nem o engrandecimento patrimonial, mas atender às necessidades sociais da população.

Popularmente, as células do 3º setor são chamadas organizações não governamentais (ONGs), **porém, sob a ótica jurídica (Código Civil), só podem se constituir como associações civis ou fundações.**

Sobredita lei vigoraria um ano depois (27.07.2015), mas, ante a dificuldade de compreendê-la, a Medida Provisória 684 transferiu-lhe a operação para janeiro de 2016.

Em seguida, o Executivo e o Congresso Nacional, por meio da Lei 13.204, de 2015, promovem várias e muitas alterações no texto anterior, além de adiar, mais uma vez, a vigência legal; **no Município, para 1º de janeiro de 2017;** na União e nos Estados, a validade começou antes; em fevereiro de 2016.

Então, os Municípios contaram com um adiamento de quase dois anos e meio para adotar o chamado marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC); mas poderiam, sob ato administrativo próprio, antes cumprir as novas regras (art. 88, § 2º).

Como adiante se verá, as últimas mudanças legais afastaram o excesso de exigências no processo de parceria, tornando-o menos burocratizado e, de igual sorte, tais alterações retiraram a ingerência do Poder Público no domínio das entidades do terceiro setor. Eis o caso, por exemplo, da revogação de dispositivos que previam responsabilidade solidária dos dirigentes das ONGs e o livre acesso dos fiscais públicos aos livros e registros da entidade.

Além disso, o decreto federal regulamentador (nº 8.726, de abril/2016 – **vide item 45 desta apostila**) estabelece que as compras das ONGs obedeçam à esquema típico do setor privado da economia, ou seja, não mais se lhes impõe regulamento de compras adaptado à Lei 8.666, de 1993. A propósito, essa simplificação **contraria** entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto às Organizações Sociais (OSs).

De toda forma, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, o MROSC, traz as seguintes inovações:

- Necessidade de plano de trabalho;
- Formação de comissões de seleção e monitoramento da parceria;
- Em regra, escolha por chamamento público;
- Esse chamamento imita o Pregão, vez que a documentação só é exigida do proponente vencedor (inversão de fases);
- Consistentes restrições contra entidades sem capacidade técnica e operacional;
- Termo de colaboração quando a parceria é de iniciativa do poder público;



- Termo de fomento quando a parceira é de iniciativa da sociedade;
- Acordo de cooperação para parcerias que não envolvam recursos financeiros;
- Afora as parcerias na área da saúde (art. 199, § 1º, da CF), a figura do convênio não mais será utilizada nas práticas cooperativas com o 3º setor; apenas nas relações entre as próprias entidades governamentais.
- Ampla transparência da formalização e execução, quer no site na ONG, quer no da Prefeitura.
- Subcontratação estará restrita aos pequenos projetos em rede.

Todos os sobreditos requisitos acham-se bem sintetizadas no seguinte Comunicado Fiorilli:

Comunicado Fiorilli Software

As cautelas nos repasses de subvenções sociais, contribuições e auxílios

Em dois anteriores Comunicados, alertou a empresa Fiorilli que, a partir de 1º de janeiro de 2017, as subvenções sociais, as contribuições e os auxílios submetem-se à Lei 13.019, de 2014, o chamado Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

Tal entendimento proveio das Instruções 2/2016, do TCE-SP (art. 173 a 181), agora confirmadas no Comunicado 10, de 2017:

Comunicado SDG 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 “caput” e § 4º da Lei.

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Agora, neste Comunicado, a Fiorilli Software apresenta elenco mais detalhado das providências exigidas pela mencionada lei do terceiro setor.

Então, para repassar subvenções sociais, contribuições e auxílios, devem as Prefeituras Municipais atender ao que segue:

I- Demonstração de que a realização terceirizada do serviço é mais vantajosa, economicamente, que a execução direta.

II- Edição de lei específica nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cujo repasse há de se submeter aos critérios da lei de diretrizes orçamentárias – LDO (art. 4º, I, “f”, LRF).

III- Elaboração de plano de trabalho, contendo objetivos, metas físicas, custos, modo de execução, além dos parâmetros de avaliação.

IV- Justificativa da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, nos termos do art. 32, da Lei 13.019, de 2014.

V- Comprovação de que a entidade tenha: a) 1 (um) ano de existência, com cadastro ativo no CNPJ; b) prévia experiência na realização, com efetividade, do objeto da parceria; c) capacidade técnica e operacional para desenvolver o objeto proposto.

VI- Impedimento caso a entidade não tenha prestado contas de parceria anterior; qualquer um de seus dirigentes seja agente político do Município; nos últimos cinco anos tenha sofrido rejeição de suas contas (enquanto não sanada a irregularidade); seja estrangeira e não disponha de autorização para funcionar no Brasil.



VII- Emissão de parecer de órgão técnico da Prefeitura, segundo os conteúdos do no art. 35, V, "a" a "h", do antes mencionado Marco Regulatório.

VIII- Emissão de parecer do Controle Interno e do órgão jurídico da Administração.

IX- Designação oficial do gestor da parceria, com a função de acompanhá-la, comunicar irregularidades, além de emitir o parecer conclusivo.

X- Elaboração de Termo de Colaboração ou Fomento, com objetivos, obrigações, cronograma de repasses financeiros, vigência, forma de monitoramento, rescisão e prestação de contas.

XI- Designação oficial da Comissão de Monitoramento e Avaliação que homologará, ou não, o relatório de execução da parceria (elaborado pelo órgão técnico do Município).

XII- A página eletrônica do Município deverá evidenciar a relação das parcerias celebradas com as organizações não governamentais, bem como os respectivos planos de trabalho (até 180 dias do encerramento da parceria).

XIII- E a ONG divulgará a parceria; em seu próprio site (caso existente) e em locais visíveis das sedes sociais (data, objeto; valor; parecer conclusivo da Prefeitura).

XIV- A entidade parceira somente movimentará os recursos por transferência eletrônica (Internetbanking), que permita a clara identificação do beneficiário final.

XV- De responsabilidade do gestor da parceria, as prestações de contas serão avaliadas:

- **Regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- **Regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte dano ao erário;
- **Irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
 - c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
 - d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

2- Alcance da Lei:

Já que institui **normas gerais**, deve ser obedecida por União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, também, entidades descentralizadas desses entes federados (*autarquias, fundações e empresas públicas*).

3- Por que um marco regulatório para organizações do terceiro setor?

Para dar garantias institucionais as mais de 300 mil entidades que militam no setor, bem como evitar os desvios de finalidade operacional e a malversação do dinheiro público.

De fato, representantes do terceiro setor muito reivindicaram segurança jurídica nas relações com o poder público.

E é bem conhecida a má utilização de recursos públicos por razoável parte daquelas instituições. De fato, a realidade tem demonstrado que, depois do superfaturamento e sobrepreço nas obras e serviços de engenharia, o segundo grande ralo do erário tem a ver com o mau uso dos valores entregues às entidades do terceiro setor ¹:

¹ Ao finalizar grande auditoria sobre entidades do terceiro setor, o Tribunal de Contas da União (TCU) verificou irregularidades em 54% dos repasses feitos às organizações não-governamentais. Nesse passo, o relatório do TCU assim consigna: "O que está ocorrendo é uma verdadeira terceirização da execução de políticas públicas para organizações da sociedade civil, daí descambando para toda sorte de ilícitos administrativos, tais como a burla da exigência do concurso público e de licitações, o uso político-eleitoral dos recursos transferidos, o desvio de recursos para enriquecimento ilícito, entre muitos outros (...). Em geral, os objetos dos convênios não são definidos com precisão, as metas são vagas e as irregularidades incluem ainda superfaturamento de preços e notas fiscais frias" (in: "Folha de São Paulo").



Com efeito, várias falhas e irregularidades têm sido detectadas nas relações financeiras entre os governos e aquelas instituições; são elas:

- Insuficientes condições operacionais da organização parceira; eis a precariedade das instalações, a mão de obra desqualificada, o excesso de pessoal na atividade-meio, entre outras mazelas.
- Falta de monitoramento e avaliação por parte da Administração Pública.
- Pagamento de despesas incompatíveis com o objeto pactuado (*desvio de finalidade do recurso público*).
- Pagamento de taxa de administração, o que enseja ilícita forma de lucro para a ONG; isso porque todos os custos, diretos e indiretos, já são cobertos, em regra, pelos repasses governamentais¹.
- Falta de processo seletivo, ainda que simplificado, para contratação dos empregados, desacerto que, em parte dos casos, se associa à admissão dos indicados pelos dirigentes estatais. Tal contexto burla os princípios da eficiência, impessoalidade, moralidade e, também, os limites fiscais para a despesa de pessoal.
- Inidônea comprovação da despesa (*notas fiscais e recibos "frios"*).
- Cópias de notas fiscais que comprovam, artificialmente, vários outros repasses governamentais.
- Compras a preços bem superiores aos de mercado (sobrepreço), falha relacionada à ausência de regulamento de compras, e disso decorrente, a não sistematização da pesquisa prévia de preços.
- Qualidade ou quantidade inferior à historiada na comprovação fiscal (superfaturamento), desvio que tem a ver com a pouca regrada sistemática de recebimento de bens, serviços e obras (em Contabilidade Pública, isso se chama irregular processo de liquidação da despesa).
- Folha de pagamento com funcionários "fantasmas".
- Repasse para organizações dirigidas por agentes políticos, sobretudo os cônjuges.
- Elevado gasto com pessoal da atividade-meio.
- Falta de estudo comprovando que, realizado por instituição não governamental, o serviço custa menos ao erário.
- Remuneração de diretores em valor que muito supera à de mercado, constituindo disfarçada forma de lucro.
- Saque total do recurso transferido, sem observância do cronograma físico-financeiro.
- Dinheiro movimentado em contas bancárias gerais, não específicas do pacto de parceria.
- Dinheiro sacado em espécie.
- Não aplicação das disponibilidades monetárias no mercado financeiro.
- Pagamento antecipado a fornecedores.
- Terceirização de programas que, por força constitucional, devem ser realizados diretamente pelo Poder Público; eis o caso dos Programas Saúde da Família e dos Agentes Comunitários (art. 198, §§ 4º e 5º, da CF).

À vista de desacertos graves, o TCE-SP, em sua página eletrônica, revela as entidades impedidas de receber dinheiros do Estado e dos 644 municípios jurisdicionados; isso, enquanto não resolvido o desacerto.

Nesse contexto, aquela Corte se vale de sistema eletrônico próprio, o *SisRTS – Sistema de Repasses Públicos ao Terceiro Setor*.

Bem por isso, a empresa Fiorilli emitiu o seguinte Comunicado:

¹ Contudo e em face da Lei Federal 13.204, de 2015, a última versão do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) afastou a vedação de o Poder Público pagar taxa de administração às instituições não governamentais.



Comunicado Fiorilli Software

Impedimento de repasse às entidades do 3º setor

Em 7 de junho de 2018, o TCE-SP lançou o Comunicado 17, relacionando as ONGs impedidas de receber novos auxílios, subvenções e contribuições; isso, até que regularizem suas pendências junto àquela Corte.

Tal relação pode ser obtida em <https://www4.tce.sp.gov.br/pesquisa-na-relacao-de-apeados>.

Nesse contexto, a empresa Fiorilli pesquisou os desacertos mais frequentes, que levam ao impedimento em questão; são eles:

1. *Insuficientes condições operacionais da organização parceira, tal como instalações precárias, mão de obra desqualificada, excesso de pessoal na atividade-meio;*
2. *Injustificado descumprimento das metas operacionais;*
3. *Falta de prestação de contas;*
4. *Repasse para entidade impedida pelo Tribunal de Contas;*
5. *Ausência de plano de trabalho;*
6. *Falta de monitoramento e avaliação por parte da Prefeitura;*
7. *Pagamento de despesas incompatíveis com o objeto pactuado (ex: viagens, festas de confraternização, assinatura de revistas não especializadas, obras não previstas no instrumento de parceria);*
8. *Pagamento de taxa de administração, o que enseja despropositada forma de lucro (ONGs não podem visar o lucro);*
5. *Inidônea comprovação da despesa (notas fiscais e recibos “frios” ou com data diferente do prazo de aplicação; recibos que não identificam, de forma clara, o prestador do serviço: nome, endereço, CPF, número da inscrição no INSS e no ISS);*
6. *Cópias de notas fiscais que comprovam, artificialmente, vários outros repasses governamentais;*
7. *Compras a preços bem superiores aos de mercado (sobrepço), falha relacionada à ausência de regulamento de compras, e disso decorrente, a não sistematização da pesquisa prévia de preços;*
8. *Falta de critérios na contratação de pessoal;*
9. *Contratação de servidores municipais;*
10. *Folha de pagamento com funcionários “fantasmas”;*
11. *Repasse para organizações dirigidas por agentes políticos, sobretudo os cônjuges;*
12. *Elevado gasto com pessoal da atividade-meio;*
13. *Falta de estudo comprovando que, realizado por instituição não governamental, o serviço custa menos ao erário;*
14. *Remuneração de diretores que supera à do Prefeito;*
15. *Falta de parecer conclusivo, sobretudo o do Controle Interno, vez que este, nos termos da Constituição, deve comprovar a legalidade e os adequados resultados das transferências em questão (art. 74, II).*

A propósito, a fiscalização de ONGs **também cabe ao sistema de controle interno do Município**. É bem isso o que se vê no art. 74, II, da Constituição:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)



II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

Quanto à fiscalização do Controle Interno, pode o leitor reportar-se ao item 46 desta apostila, sem embargo de já atentar para o seguinte Comunicado:

Comunicado Fiorilli S/C Software

O Controle Interno e as entidades do terceiro setor.

A ver dos órgãos de controle externo (Tribunais de Conta e Ministério Público), ocorre nas organizações não governamentais o segundo maior desvio de dinheiro público; na primeira colocação se afiguram as fraudes nas obras públicas.

Bem por isso, o TCESP tem feito muitas condenações nos processos que cuidam de repasses a entidades do terceiro setor.

E a Constituição, no art. 74, II, determina que é tarefa do Controle Interno avaliar a “aplicação de recursos públicos por entidades privadas”.

Nesse cenário, a empresa Fiorilli sugere procedimentos para o controle interno das Prefeituras, substanciados nos quesitos que seguem:

- 1) Realizou a Prefeitura estudo mostrando que, comparativamente à realização direta, a execução pela ONG é financeiramente mais vantajosa?*
- 2) Estabelecidas em convênios, termos de colaboração ou outros ajustes, as metas físicas foram cumpridas pela entidade social? Caso contrário, as justificativas são plausíveis?*
- 3) Foram entrevistados usuários dos serviços oferecidos pela ONG?*
- 4) Foi realizada visita “in loco” de monitoramento?*
- 5) A despesa mostrou-se compatível com o objeto da parceria?*
- 6) Foram atendidas anteriores recomendações do Controle Interno, do Tribunal de Contas ou dos Conselhos Sociais?*
- 7) Na folha de pagamento da ONG, ultrapassa 20% o custo do pessoal ligado a atividade-meio (empregados administrativos; de escritório)?*
- 8) Os salários da diretoria se compatibilizam com os de mercado?*
- 9) Os salários da diretoria superam os do Prefeito?*
- 10) Os encargos patronais foram devidamente recolhidos?*
- 11) Antes de efetivar suas compras, a ONG realizou pesquisa de preços?*
- 12) A ONG faz processo seletivo simplificado para contratar pessoal?*
- 13) O Controle Interno elaborou o parecer conclusivo?*
- 14) A subvencionada ONG transparece, em sua página eletrônica, a aplicação do dinheiro recebido da Prefeitura?*

4- Quando passou a vigorar a Lei 13.019?

Em 31 de julho de 2014, foi editada a Lei federal 13.019, regulando certas parcerias da Administração com organizações da sociedade civil (OSC).

Sobredita lei vigoraria um ano depois (27.07.2015), mas, ante a dificuldade de compreendê-la, a Medida Provisória 684 transferiu-lhe a operação para janeiro de 2016.

Em seguida, o Executivo e o Congresso Nacional, por meio da Lei 13.204, de 2015, promovem várias e muitas alterações no texto anterior, além de adiar, mais uma vez, a vigência legal; **no Município, para 1º de janeiro de 2017**; na União e nos Estados, fevereiro de 2016.



5- O que é Organização da Sociedade Civil (OSC)?

Segundo o art. 2º, I, da Lei 13.019, tal entidade se enquadrar em um dos seguintes requisitos:

- Pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não distribuindo, sob hipótese alguma, qualquer tipo de benefício aos dirigentes, associados ou empregados (lucros, dividendos, bonificações, entre outros). Além disso, os resultados financeiros devem ser aplicados, integralmente, nas finalidades para as quais foi criada a entidade.
- Sociedades cooperativas previstas na Lei 9867, de 1999;
- Sociedades cooperativas integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade social.
- Sociedades cooperativas voltadas a ações de combate à pobreza e geração de trabalho.
- Sociedades cooperativas relacionadas à educação e capacitação de trabalhadores rurais.
- Organizações religiosas que se dediquem a projetos de cunho social.

Conforme site do governo federal (secretariageral.gov.br), no Brasil há por volta de 300 mil instituições privadas que não visam o lucro; nesse universo perfilam as entidades dos direitos da cidadania (30%); religiosas (28%); culturais (12%); de assistência social (10%).

Essas pessoas jurídicas empregam algo em torno de 2,1 milhões de pessoas (4,9% da população economicamente ativa).

6- O que é Parceria?

É a relação entre Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

No texto anterior da Lei 13.019, o convênio retornava às suas funções originais: a de somente associar entidades governamentais. **Agora, com a alteração da Lei 13.204 o convênio volta a formalizar relações com ONGs da saúde;** apenas nesta área; em nenhuma outra; tal modificação foi feita para haver respeito à Constituição (art. 199, § 1º).

Então, afóra os que alcançam a Saúde, o convênio formaliza apenas as relações entre as próprias entidades governamentais; isso, nos termos do art. 116 da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.



§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

(.....)

7- Quem assina a parceria OSC/Governo?

Na organização da sociedade civil, a pessoa que detém poderes de gestão e controle é chamada **dirigente**.

Assumindo a mesma posição na entidade pública, o agente é designado **administrador público**. No Município, o Prefeito, em princípio, exerce tal função. Contudo, podem agentes de 1º escalão (*Secretários ou Diretores*), sob expressa delegação daquele chefe de Executivo, assinarem o instrumento de cooperação com as organizações não governamentais, vindo a se intitular, no caso, administrador público.

Quanto a sobredita delegação de responsabilidades, interessante atentar para o seguinte Comunicado Fiorilli:

Comunicado Fiorilli Software

Responsabilidade do ordenador de despesa

*Em anterior Comunicado Fiorilli, foi dito que, no termos do Decreto-lei nº 200, de 1967, **ordenador da despesa é quem autoriza empenhos e pagamentos** (art. 80, § 1º), sendo que tal encargo, às vezes, é delegado para secretários e diretores.*

*Pois bem, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu que **se, mediante lei**, o secretário municipal recebeu aquela incumbência do prefeito, **este delegante, em regra, fica livre de punições por falhas na execução de convênio**, mesmo que tenha assinado o ajuste com a União.*

É o que se vê no Acórdão TCU 563/2019:

Acórdão 563/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Revisor Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Responsabilidade. Convênio. Agente político. Município. Legislação. Secretário. Prefeito.

A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste.

8- O que faz o gestor?

É o agente público que gerencia a parceria; detém poderes de controle e fiscalização. Sua designação deve ser publicada no Diário Oficial do Município.

Na hipótese de o gestor deixar o serviço público ou ser lotado em outro órgão público, sob tais hipóteses e enquanto não designado substituto, o administrador público (o Prefeito) assume toda a responsabilidade pela parceria.

Não poderá exercer essa função aquele que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com qualquer OSC partícipe (art. 35, § 5º).

O art. 61 da Lei 13.019 enuncia as obrigações do gestor:

- Acompanhar e fiscalizar a parceria;
- Informar ao superior fatos que possam comprometer as metas pactuadas;
- Informar ao superior indícios de irregularidades na gestão dos recursos;
- Emitir parecer conclusivo, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação (art. 59);
- Disponibilizar materiais e equipamentos necessários ao monitoramento e avaliação.



Na elaboração do parecer conclusivo, deve o gestor atentar para os conteúdos determinados no art. 189, das Instruções 2/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Art. 189. A emissão de parecer conclusivo pelos órgãos e entidades concessionares sobre a aplicação de recursos transferidos em cada exercício financeiro a órgãos/entidades públicos(as) e a entidades do Terceiro Setor deve atender à transparência da gestão definida pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo a autoridade competente atestar conclusivamente, no mínimo:

I - a localização e o regular funcionamento da beneficiária, descrevendo sua finalidade estatutária e descrição do objeto;

II - relação dos repasses concedidos, identificando número, data e valor dos respectivos documentos de crédito, por fonte de recursos, bem como, os rendimentos financeiros auferidos;

III - datas das respectivas prestações de contas, bem como a aplicação de sanções por eventuais ausências de comprovação ou desvio de finalidade;

IV - os valores aplicados no objeto do repasse, informando inclusive eventuais glosas;

V - a devolução de eventuais glosas, saldos ou autorização formal para sua utilização em exercício subsequente;

VI - se as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas se compatibilizam com as metas propostas, bem como os resultados alcançados, indicando análise quantitativa e qualitativa do cumprimento do plano de trabalho, com exposição das razões da não consecução ou extrapolação das metas pactuadas;

VII - o cumprimento das cláusulas pactuadas em conformidade com a regulamentação que rege a matéria;

VIII - a regularidade dos gastos efetuados e sua perfeita contabilização, atestadas pelo órgão/entidade concessor(a);

IX - a conformidade dos gastos às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos definidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações;

X - que os originais dos comprovantes de gastos contêm a identificação da entidade beneficiária, do tipo de repasse e do número do ajuste, bem como do órgão/entidade repassador(a) a que se referem;

XI - a regularidade dos recolhimentos de encargos trabalhistas, quando a aplicação dos recursos envolver gastos com pessoal;

XII - o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público; XIII - a existência e o funcionamento regular do controle interno do órgão ou entidade público(a) concessor(a), com indicação do nome completo e CPF dos respectivos responsáveis; XIV - indicação quanto à realização de visita in loco pelo órgão ou entidade concessor(a), quando houver.

§ 1º O atestado indicado no inciso IX é aplicável somente aos casos de repasses públicos a entidades do Primeiro Setor.

§ 2º Os atestados indicados nos incisos II, VI e VIII são aplicáveis somente aos casos de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor.

9- O que é Termo de Colaboração?

É o instrumento que formaliza as relações entre o governo e as organizações sociais, para a consecução de finalidades de interesse público, propostas pela Administração, que envolvam a transferência de recursos financeiros. Assim, **a pretensão inicial nasce na área governamental.**

Vide modelo no Anexo a) desta apostila.

10- O que é Termo de Fomento?

Tem o mesmo objetivo do *Termo de Colaboração*; a diferença é que a **proposta parte da organização da sociedade civil** (OSC) e, não, do setor governo.



Vide modelo no anexo a) desta apostila.

11- O que Acordo de Cooperação

Formaliza parcerias entre a Administração e as OSC **que não envolvem a transferência de recursos públicos.**

12- O que é Comissão de Seleção?

É o coletivo que **realiza e julga os chamamentos públicos**, sendo composto por, ao menos, um servidor efetivo do quadro permanente da Administração (*no texto anterior, tal comissão era composta com, pelo menos, 2/3 de servidores efetivos*).

Tal colegiado se assemelha à comissão de licitação, aludida no art. 6º, XVI, da Lei 8.666, de 1993:

XVI –Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

13- O que é Comissão de Monitoramento e Avaliação?

É o grupo incumbido de **acompanhar e avaliar as parcerias**, sendo composto, no mínimo, por um servidor efetivo do quadro permanente da Administração (*no texto anterior, essa comissão se fazia integrar por 2/3 de servidores*)

Essa comissão deve se basear nos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Não poderá ser membro aquele que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com qualquer OSC partícipe (art. 35, § 6º).

Determina a Lei 13.019 que deve o Município fiscalizar as parcerias, sobretudo visitando os locais de realização das atividades (art. 58).

Nas parcerias com mais de 1 ano, o Município, sempre que possível, realizará pesquisa de satisfação junto aos usuários do serviço terceirizado.

Para fiscalizar ou realizar aquela pesquisa, a Administração poderá se valer de terceiros, para tal firmando outras parcerias (*uma parceria fiscalizando a outra!*).

O Município emitirá relatório técnico de acompanhamento, submetendo-o à Comissão de Monitoramento e Avaliação (art. 59), que o homologará, ou não.

Esse relatório conterá:

- Descrição das atividades e metas estabelecidas;
- Análise do cumprimento das atividades e metas, com base em indicadores de desempenho;
- Valores efetivamente transferidos pela Administração.

14- O que é Chamamento Público?

É procedimento segundo o qual a Administração seleciona a entidade com proposta mais vantajosa, nisso respeitados os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O texto atual do MROSC ampliou consideravelmente as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento público, nelas incluindo mecanismo bastante utilizado no Município: o das transferências mediante subvenções sociais.

Por meio do chamamento, evita-se que os agentes políticos escolham a organização de seu próprio interesse, afastando, além disso, entidades sem condições de bem desenvolver o serviço terceirizado.



E, aqueles sobreditos princípios são os mesmos que regem a Lei de Licitações e Contratos (nº 8.666, de 1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

15- Sob a Lei 13.019, o que é Prestação de Contas?

Por meio dela verifica a Administração o fiel cumprimento do que foi pactuado com a organização da sociedade civil, sobretudo o cumprimento das metas físicas e a adequada aplicação do dinheiro público.

Nas mudanças trazidas pela Lei 13.204, a prestação de contas compreende:

- Apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil (OSC).
- Análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

Sem prejuízo do trabalho do controle interno e das verificações dos Tribunais de Contas, o governo parceiro analisa os documentos da prestação de contas, sob as seguintes indagações:

- As metas físicas foram alcançadas?
- Os resultados foram atingidos?
- A relação atendeu aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia?

Em seguida, a Comissão de Monitoramento homologa, ou não, aquele relatório do governo concessor.

Ato contínuo, **o gestor da parceria emite o parecer conclusivo final**, com as cautelas determinadas no art. 189 das Instruções 2/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (*vide item 8 desta apostila – O que faz o gestor?*).

16- A Lei 13.019 alcança todas as avenças com entidades do terceiro setor?

Não, pois é bem grande o elenco de dispensas da Lei 13.019.

De fato, tal diploma **não atinge** as cooperações ditas no art. 3º:

- a. Contratos de gestão celebrados com **Organizações Sociais (OS)**, na forma da Lei 9.637, de 1998.
- b. Acordos e convenções internacionais, quando os recursos provenham tão somente de **fonte externa de financiamento**;
- c. Convênios na área da saúde, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição;
- d. Os termos de compromisso cultural (Lei 13.018, de 2014);
- e. As parcerias firmadas com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip);
- f. As transferências relativas aos programas Dinheiro Direto na Escola e de fundos educacionais para pessoas com deficiência, entre outros (Lei 10.845/2004 e Lei 11.947/2009);
- g. Anuidades e contribuições em favor de organismos internacionais e entidades constituídas por membros de Poder, dirigentes públicos ou entes estatais.
- h. Serviços Sociais Autônomos.

De toda forma e tal qual mais adiante será visto, **o Marco Regulatório, no interesse público e de forma subsidiária, deverá ser adotado nas sobreditas exceções.**



Além disso, certa linha de entendimento defende que a nova disciplina não alcança os auxílios, subvenções e contribuições, mecanismos bastante utilizados nas transferências do Município para Santas Casas, Apaes, orfanatos, asilos, creches comunitárias, escolas filantrópicas e clubes recreativos.

Para tal argumentam que, previsto na Lei 4.320, de 1964, o trio auxílio/subvenção/contribuição viabiliza ajuda financeira, uma espécie de fomento àquelas instituições, não cabendo, no caso, o rigorismo do plano de trabalho e suas metas de contraprestação em bens e serviços; em suma, a hipótese não seria de terceirização, parcial ou total, de serviço público, mas, apenas, um estímulo, um incentivo a determinadas entidades de interesse público. Ao demais, postulam que auxílios, subvenções e contribuições requerem, somente, autorização legislativa orçamentária, ao contrário das parcerias da Lei 13.109, viabilizadas mediante atos privativos do Poder Executivo. De mais a mais, alegam que, o repasse por subvenção dispensa o chamamento público, tal qual se vê na seguinte passagem do Marco Regulatório:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(.....)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do 3 do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de maro de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n 101, de 4 de maio de 2000.

Equívoca essa dicção. O marco regulatório alcança, sim, os repasses que se dão sobre a rubrica econômica auxílio, subvenção e contribuição, nisso considerando as seguintes razões:

- a. Apesar da antes transcrita norma exonerar as subvenções do chamamento público, malgrado isso há de se considerar outra passagem da Lei 13.019, de 2014; o § 4º, do artigo 32:

§ 4º - A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

- b. Beneficiadas pelos usuais auxílios, subvenções e contribuições, as instituições são qualificadas como de utilidade pública ou certificadas tal qual entidade beneficente de assistência social.
- c. Por isso, enquadram-se no conceito de organização habilitada a firmar termo de colaboração ou de fomento. Em outras palavras, atendem ao art. 33 do Marco: objetivos não lucrativos, voltados a finalidades públicas e sociais; previsão de, em caso dissolução, o patrimônio ser transferido a entidade congênere.
- d. Não soa lógico afirmar que, ao enviar auxílios, subvenções e contribuições àquelas entidades, o Poder Público não lhes exija contraprestação em bens e serviços, objetivados em metas de trabalho. Essa dispensa afrontaria os constitucionais princípios da economicidade, legitimidade e eficiência, sancionando, por óbvio, o desperdício do dinheiro público.
- e. De fato e à vista das subvenções sociais, a Lei Federal 4.320, desde 1964, já determinava que o valor repassado se baseie em “unidades de serviço efetivamente prestado ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados” (art. 16, § único, da Lei 4.320).
- f. Nesse contexto, parece restar claro que a subvenção não é uma desinteressada ajuda financeira a tal ou qual instituição filantrópica, mas, sim prestação indireta de serviços essenciais, na qual a intervenção do particular se revela mais econômica para o interesse público; é bem isso o que diz o art.16, caput, da Lei 4.320, de 1964.
- g. Desde que excluídos os numerosos casos de auxílios, subvenções e contribuições, continuaria sem regulação os corriqueiros repasses a Santas Casas, orfanatos, asilos, creches, Apaes. **Nesse cenário e considerando que as OSs, as OSCIPs, os convênios da saúde, os termos de compromisso cultural, todos esses instrumentos se excluem daquele diploma (art. 3º), este jamais poderia se chamar Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), persistindo sem contenção os habituais**



desvios naquele mencionado trio. Então, por que editar uma vasta e complexa norma geral para as organizações não governamentais?

- h. A Lei 13.019 facultou prestação simplificada de contas, o que deve beneficiar a comprovação dos auxílios, subvenções e contribuições.

Em face de todos esses argumentos, podem os recebedores de auxílios, subvenções e contribuições estarem livres do chamamento público, realizando uma simplificada prestação de contas; só não podem continuar se esquivando do planejamento, da finalidade pactuada, da transparência, do controle mais apurado; enfim, só não podem usar o dinheiro público de modo ineficiente e ilegítimo. Dito de outro modo, estão, sim, sujeitos, aos outros ditames da Lei 13.019, de 2014.

Aliás, é bem essa a posição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assim como se pode ver no Comunicado 10, de 2017:

Comunicado SDG 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 “caput” e § 4º da Lei.

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

E, tal posição do TCE-SP, por óbvio, foi regulamentada nas Instruções Consolidadas 2, de 2016:

*Art. 163. O regramento pertinente a esta Seção entrará em vigor consoante o disposto no art. 88 e §§ da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, momento em que as parcerias estabelecidas com as organizações da sociedade civil, inclusive por meio de repasses de auxílios, **subvenções e contribuições**, serão realizadas exclusivamente mediante a formalização de termo de colaboração ou termo de fomento.*

Art. 164. Os órgãos da administração direta do Poder Executivo, as respectivas autarquias, fundações, consórcios intermunicipais, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias deverão informar, via sistema AUDESP (módulo Seletividade de Ajustes Terceiro Setor), os dados relativos aos ajustes tratados nesta Seção.

Art. 165. Para fins de fiscalização e apreciação dos ajustes selecionados via sistema eletrônico, os órgãos e entidades públicos, mencionados no art. 164, atuarão neste Tribunal, por meio do Sistema e-TCESP, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da requisição emitida pela Fiscalização, os seguintes documentos:

I - edital de chamamento público para a seleção da Organização da Sociedade Civil (OSC), nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, acompanhado de comprovante de sua divulgação, ou justificativa detalhada para sua dispensa ou inexigibilidade, nos termos dos arts. 29 a 32 da referida Lei Federal, acompanhada da devida publicação;

II - eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital de chamamento público, acompanhados das respostas ofertadas pelo órgão concessor aos requerentes;

III - ato de designação da comissão julgadora da seleção, quando for o caso;

IV - recursos eventualmente apresentados pelas OSCs e respectivas manifestações e decisões do órgão concessor;

V - ata de julgamento do chamamento público, quando for o caso;



VI - comprovante da divulgação em sítio oficial do poder público na internet e/ou publicação do resultado da seleção e da respectiva homologação, quando for o caso;

VII - comprovação do cumprimento das exigências previstas na alínea "a", inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;

VIII - declaração de que as exigências contidas nos incisos II, III, VI e VII do art. 34 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, foram cumpridas e que a documentação pertinente se encontra à disposição deste Tribunal de Contas para verificação;

IX - plano de trabalho aprovado pelo Poder Público, a ser apresentado nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;

X - declaração de que a OSC não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;

XI - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional, bem como as instalações da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto do ajuste;

XII - demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento;

XIII - pareceres do órgão técnico e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública, nos termos do art. 35, incisos V e VI, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;

XIV - estatuto social registrado da OSC;

XV - inscrição da OSC no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

XVI - ata de eleição do quadro dirigente atual da OSC;

XVII - quadro de dirigentes da OSC, com respectivos endereço residencial, número e órgão expedidor da carteira de identidade (RG ou RNE) e CPFs;

XVIII - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OSC de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XIX - declaração atualizada de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XX - declaração quanto à compatibilização e à adequação das despesas da parceria aos dispositivos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

XXI - declaração com indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

XXII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo, quando for o caso;

XXIII - Termo de Ciência e de Notificação relativo à tramitação do processo neste Tribunal de Contas, firmado por ambos os parceiros, conforme modelo contido no Anexo RP-12;

XXIV - cadastro do responsável que assinou o termo de colaboração ou de fomento, conforme modelo contido no Anexo RP-13;

XXV - publicação em meio oficial de publicidade da Administração Pública, do extrato do termo de colaboração ou de fomento.

Parágrafo único – Para os ajustes não selecionados, a documentação acima especificada deverá permanecer na origem, à disposição deste Tribunal, por 5 (cinco) anos contados a partir do término da vigência dos mesmos.



Além disso, a empresa Fiorilli informou, mediante Comunicado, o valor mínimo a partir do qual os municípios devem remeter ao TCESP os termos firmados com entidades do terceiro setor:

Comunicado Fiorilli Software

Remessa ao TCESP de termos firmados com órgãos públicos ou entidades do terceiro setor

Ao firmar parcerias com órgãos públicos, o Município se vale dos convênios.

Quando celebra parcerias com entidades do terceiro setor, o Município assina termos de colaboração ou fomento (inclusive para subvenções sociais e auxílios), contratos de gestão, termos de parceria, e, também convênios (somente para casos específicos da Saúde - art. 199, § 1º, CF).

Pois bem, o TCESP, mediante o Comunicado 1, de 2019, elevou, para R\$ 5.038.266,00, o valor de remessa de convênios, contratos de gestão, termos de parceria, bem como termos de colaboração ou fomento.

17- Marco Regulatório é uma referência, geral e complementar, também para as parcerias afastadas da Lei 13.019, de 2014 (as do item 16 desta apostila).

Primeiramente, de assinalar que são cinco as formas de a Administração Pública se associar com entidades do terceiro setor:

- **Convênio:** o texto anterior do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) fazia que o convênio retornasse ao seu escopo de origem: o de apenas formalizar cooperação entre órgãos e entidades governamentais. Tendo em vista o art. 199, § 1º, da Constituição, a atual redação do Marco prevê que tal instrumento persevere oficializando relações com instituições privadas de saúde; somente nessa área; nas demais, tal figura se limita aos acordos restritos à esfera governamental.
- **Contrato de Gestão** é o pacto que reúne a Administração com entidades qualificadas como Organização Social (OS), para, nos termos do diploma instituidor, a Lei Federal 9.637, de 1998, praticar atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, ao meio ambiente, à cultura e à saúde.
- **Termo de Parceria** é o pacto firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público (Oscips) para, nos termos da Lei Federal 9790, de 1999, atuar nas áreas da promoção social, cultura, educação, conservação do patrimônio histórico, segurança alimentar, meio ambiente, voluntariado, desenvolvimento econômico, mobilidade das pessoas. Na condição de Oscip não podem se tipificar as organizações sociais (OS), os sindicatos, as instituições religiosas, os partidos políticos, entre outras instituições discriminadas no art. 2º daquele diploma.
- **Termo de Colaboração** formaliza as parcerias com organizações da sociedade civil (OSC) escolhidas, em regra, por chamamento público; isso para executar atividades propostas pela Administração Pública; tudo sob regência da Lei 13.019, de 2014.
- **Termo de Fomento** é a peça que viabiliza parcerias com sobreditas organizações, também escolhidas, em regra, sob chamamento público; difere do termo de colaboração, pois aqui o plano de trabalho é apresentado pela própria entidade do terceiro setor; tudo conforme determina a Lei 13.019, de 2014.

Apesar do Marco Regulatório das ONGs regramento afastar, no art. 3º, as OSs, as OSCIPs, os convênios da saúde, os termos de compromisso cultural, entre outros tipos de associação com o terceiro setor, **a despeito disso suas regras devem, sim, aplicar-se, no interesse público e de forma subsidiária, àquelas excetuadas formas de parceria.**

Do contrário, por que editar uma extensa, complexa e articulada lei federal, denominando-a Marco Regulatório, se dela está isenta considerável fração das parcerias com o terceiro setor?

Nesse contexto, o parecer final pode se basear nos conceitos daquela lei nacional, a saber:



- *Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;*
- *Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;*
- *Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:*
 - a) *omissão no dever de prestar contas;*
 - b) *descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;*
 - c) *dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;*
 - d) *desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.*

De igual modo, a realização das excetuadas parcerias deveria se mirar em outras exigências do Marco, tais quais:

- Comissão de Monitoramento e Avaliação, da qual fizesse parte, ao menos, um servidor do quadro efetivo do Governo do Estado;
- Regras de transparência e participação social;
- Conteúdo do plano de trabalho;
- Despesas vedadas;
- Movimentação dos recursos por Internetbanking;
- Aplicação financeira dos recursos disponíveis;
- Possibilidades de alteração da parceria;
- Responsabilidades e sanções.

18- Excluída do Marco Regulatório, o que vem ser uma OSCIP?

Segundo Manual do Instituto Pro Bono¹, as OSCIPs detêm as seguintes características:

- *Titulação concedida no âmbito federal, pelo Ministério da Justiça;*
- *A obtenção da qualificação é mais rápida e menos burocrática que nos demais casos;*
- *Algumas espécies de organizações que não estavam enquadradas nas legislações anteriores foram abrangidas pela nova lei, como as entidades que defendem direitos, as que promovem a proteção ambiental e as que trabalham com microcrédito;*
- *Possibilidade de firmar Termo de Parceria com o poder público, o que viabiliza uma aplicação menos rígida dos recursos estatais em termos burocráticos e, ao mesmo tempo, traz garantias (mecanismos de controle) adicionais de que o valor será efetivamente destinado a fins sociais;*
- *A penalidade pelo mau uso da verba é mais severa, mas o controle foca muito mais nos resultados;*
- *Possibilidade de imediata reapresentação do pedido, caso a solicitação de certificado seja negada, assim que as alterações solicitadas forem incorporadas;*
- *Seus dirigentes podem ser remunerados;*
- *As informações sobre as OSCIPs são públicas, existindo vários dispositivos que visam garantir a transparência da entidade, como as Comissões de Avaliação, o Conselho Fiscal e a adoção de práticas de gerenciamento que dificultam a busca de interesses pessoais;*
- *A Lei das OSCIPs indica algumas entidades que não podem solicitar esta titulação, como as escolas, hospitais, associações de classe e sindicatos.*

¹ Manual do Terceiro Setor <http://www.probono.org.br/arquivos/file/manualterceirosetor.pdf>



Em artigo publicado no site Conteúdo Jurídico¹, o Procurador Federal Alexandre Azambuja Cassepp **revela as diferenças entre as Organizações Sociais (OSs) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs):**

Elencadas as principais características das Organizações Sociais e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, verifica-se uma série de semelhanças, como o regime jurídico de direito privado, as limitações genéricas, os objetivos próximos e a relação direta com o Estado. Por outro lado, também é possível identificar uma série de distinções, as quais serão tratadas a seguir.

A primeira consiste no instrumento que estipula a relação entre a entidade e o Estado. Enquanto que as OSs firmam Contrato de Gestão, as OSCIPs assinam Termo de Parceria. Para as OSs, o Contrato de Gestão é o fundamento da sua existência, enquanto que, para as OSCIPs, o Termo de Parceria é uma opção.

Em relação às áreas de atuação, como já referido, as OSs somente podem exercer atividades de interesse público no campo do ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde (art. 1º da Lei n.º 9.637/98). Trata-se de um rol taxativo. Já as OSCIPs detêm uma área de atuação mais ampla, pois podem desempenhar serviços sociais de assistência social, defesa e conservação do patrimônio público, promoção do voluntariado, combate à pobreza, promoção da paz, da cidadania e dos direitos humanos, entre outros (art. 3º da Lei n.º 9.790/99); ou seja, tem um rol exemplificativo de atuação.

Outra diferença está no ato de qualificação da entidade: enquanto que as OSs são alçadas a esse patamar mediante um ato discricionário do Poder Público, as OSCIPs têm direito ao título de entidade de utilidade pública, quando preencherem os requisitos da Lei n.º 9.790/99.

Dentre os requisitos previstos na Lei n.º 9.790/99, está a preexistência da entidade privada que passará a ser qualificada como OSCIPs, exigência que não se aplica às OSs. Segundo Di Pietro [5], “isto evita que entidades fantasmas, sem qualquer patrimônio e sem existência real, venham a pleitear o benefício”.

Para finalizar, outra importante diferença entre as entidades está na inexistência de representante do Poder Público no Conselho de Administração da OSCIPs (formado pelos sócios), ao contrário do que ocorre nas OSs.

Essas são, portanto, as principais características, semelhanças e distinções entre as Organizações Sociais (OSs) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).

19- Quais as diretrizes fundamentais do regime de fomento ou colaboração?

São os ditos no art. 6º da lei em questão. Destacamos os mais relevantes:

- Fortalecimento das organizações da sociedade civil, para melhor cooperação com o poder público;
- Priorização do controle de resultados (atingimento de metas, por exemplo);
- Incentivo à melhor tecnologia de informação e comunicação;
- Ação racional entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e, por isso, desperdício de recursos públicos.

20- Capacitação das organizações da sociedade civil

Articulada com os demais entes federados, a União promoverá a capacitação de membros, sobretudo os gestores, e também os conselheiros dos conselhos de políticas públicas.

21- Transparência e Controle

A página eletrônica do Município deverá transparecer a relação das parcerias celebradas com as organizações não governamentais, bem como os respectivos planos de trabalho (até 180 dias do encerramento da parceria).

¹ Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Similaridades e Distinções.



Aliás, essa necessidade já estava antes prevista na Lei de Acesso à Informação:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(.....)

II - Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

De seu lado, a OSC, também ela, divulgará a relação das parcerias; em seu próprio site (caso existente), e em locais visíveis das sedes sociais. Nessa lide, a organização revelará:

- a. Data de assinatura da parceria;
- b. Órgão parceiro do Município (Secretaria, Departamento, autarquia, fundação);
- c. Nome da OSC e seu número de inscrição no CNPJ;
- d. Descrição do objeto pactuado com a Administração;
- e. Valor total da parceria;
- f. Valor já liberado;
- g. Situação da prestação de contas (*data prevista de apresentação; data em que foi apresentada; prazo para análise do Município; resultado conclusivo do Município*).

Ainda quanto à transparência e controle, divulgará a Administração, via internet, os meios pelos quais o cidadão poderá denunciar malversação dos recursos transferidos.

Neste rumo, de lembrar o que diz a Constituição:

Art. 74

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. (e, no âmbito do Município, o Tribunal de Contas do Estado ou, se no município de São Paulo, o Tribunal de Contas do Município).

E o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem se mostrando bem exigente quanto à transparência nos repasses ao terceiro setor. É bem isso o que revelam os seguintes comunicados da empresa Fiorilli:

Comunicado Fiorilli Software

Transparência no Terceiro Setor

*Publicado em 18 de abril de 2018, o Comunicado 16, do TCE-SP, determina medidas de transparências para os que recebem **subvenções sociais, auxílios e contribuições da Prefeitura**.*

*Da mesma forma, essa transparência há de ser cumprida pelos **prestadores de serviço do 3º setor, sejam OSs ou OSCIPs**.*

Aquela Corte assim faz com base na Lei da Transparência e do Acesso à Informação; eventual omissão será anotada no relatório da Fiscalização (aqui se entende que a falha da entidade contaminará a conta do Prefeito).

Nesse sentido e contempladas com dinheiro do Município, as OSs, as OSCIPs e as OSCs (asilos, orfanatos, creches, APAEs, santas casas) devem franquear, em seus próprios sites, o que segue:

- *Estatuto social atualizado;*
- *Termos de ajustes (termos de colaboração ou de fomento; contrato de gestão; termos de parceria);*
- *Planos de trabalho;*



- *Relação nominal dos dirigentes;*
- *Valores recebidos da Prefeitura;*
- *Lista dos prestadores de serviços com os respectivos valores pagos;*
- *Remuneração individual dos dirigentes e empregados com os respectivos nomes, cargos ou funções;*
- *Balanços e demonstrações contábeis;*
- *Relatórios físico-financeiros de acompanhamento,*
- *Regulamento de compras e de contratação de pessoal.*

Comunicado Fiorilli Software

O TCESP e o controle intensificado da transparência nas entidades do 3º setor

Por duas vezes, alertou a empresa Fiorilli que o TCESP, mediante 2 Comunicados (16 e 19, de 2018), determina que os sites das ONGs e, também, o das Prefeituras apresentem informações sobre o uso do dinheiro público repassado (ex.: plano de trabalho, valores recebidos, demonstrações financeiras, relação dos dirigentes e dos prestadores de serviços, salários pagos).

E tal comando alcança Organizações Sociais (OS), Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIP), bem como as Organizações da Sociedade Civil (OSC), sejam estas asilos, orfanatos, creches, santas casas, Apaes, centros comunitários e associações de pais e mestres.

*E, agora, em 27/9/2018, o Comunicado 29 do TCESP, **determina que os fiscais daquela Corte monitorem, bem de perto e periodicamente, as páginas eletrônicas da Prefeitura e das ONGs beneficiadas; isso, para que se apure o efetivo cumprimento da sobredita transparência; omissões estarão anotadas nos relatórios de fiscalização do TCESP (quadrimestrais e anuais).***

COMUNICADO SDG nº 029/2018

*A Secretaria-Diretoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA que as dependências da fiscalização, em atenção ao princípio constitucional da transparência e da legislação em vigor, **estão orientadas a visitarem, periodicamente, as páginas eletrônicas de todos os Poderes, Órgãos e Entidades do Terceiro Setor, sujeitas às respectivas jurisdições, fazendo constar dos correspondentes relatórios eventuais descumprimentos às referidas normas.***

SDG, 12 de setembro de 2018.

*SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL*

22- Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Cabe ao Município realizar ampla divulgação das ações desenvolvidas mediante as parcerias em questão (rádio, TV, jornal, internet).

23- Dos Termos de Colaboração e Fomento e dos Acordos de Cooperação

Como antes se viu, os Termos de **Colaboração** são utilizados em ações propostas pelo poder público. Já, os Termos de **Fomento** advêm de programas apresentados pelas organizações sociais. Em um ou outro caso, há seleção por chamamento público, afora os casos de dispensa/inexigibilidade, previstos que estão nos artigos 30 e 31 da Lei 13.019.

De seu lado, a nova versão da lei entronizou os acordos de cooperação, para os quais não há envolvimento de recursos financeiros.

Segundo o art. 38 do mencionado diploma, esses termos somente produzirão efeitos após publicados seus extratos em meio oficial de comunicação.



24- Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Sob tal Procedimento, as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos trazem propostas ao poder público. Havendo interesse da Administração, será aberto chamamento público para escolher a instituição com oferta mais vantajosa.

Depois divulgadas no sítio eletrônico do Município, aquelas propostas atenderão ao que segue:

- Identificação de quem assina a proposta;
- Identificação do interesse público envolvido;
- Diagnóstico da realidade que se quer melhorar e, se possível, demonstração de custos, benefícios e prazos.

De toda forma, prevalece o poder discricionário da Administração, **que não está obrigada a levar à frente as indicações do Procedimento de Manifestação de Interesse Social.**

25- Do Plano de Trabalho

Fundamental requisito das parcerias com as OSC, o plano de trabalho, sob a Lei 13.091, é agora bem mais enxuto do que era no texto anterior daquele diploma.

De todo modo, esse plano demonstrará o que fazer, como fazer, quando fazer, qual o custo no fazer e quais os resultados a atingir.

De lembrar que, ante a inexistência ou insuficiência de plano de trabalho, o TCE-SP rejeita ajustes com o terceiro setor.

De acordo com sobredita lei, tal plano conterá:

- ♦ Descrição da realidade que será objeto da parceria, mostrando os efeitos positivos que serão causados pelo ajuste com a entidade do 3º setor.
- ♦ Descrição das metas a serem atingidas.
- ♦ Descrição das atividades e projetos a serem executados.
- ♦ Previsão de receitas e despesas
- ♦ Forma de execução das atividades e projetos.

26- Do Chamamento Público

Nesta fase, o Município adotará procedimentos claros, objetivos, simplificados, descomplicados; se possível, padronizados.

Nessa convocação, a Administração, caso possível, se valerá de critérios e indicadores padronizados quanto a:

- Objetos;
- Metas;
- Custos;
- Indicadores de avaliação de resultados (quantitativos e qualitativos).

Amplamente divulgado no site do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o edital de chamamento especificará, no mínimo:

- A respectiva autorização orçamentária;
- O objeto da parceria;
- As datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- As datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas (ex.: peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos);



- O valor previsto para a realização do objeto;
- As condições para interposição de recurso;
- A minuta do termo de colaboração ou de fomento.

Nessa dinâmica e tal qual determinado às licitações, o § 2º, do art. 24 proíbe as cláusulas restritivas, que impedem a escolha mais vantajosa. Eis uma reprodução do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8666, de 1993.

Contudo, a Lei 13019 admite, por exceção, as seguintes restrições:

- Concorrentes sediados no próprio território municipal;
- Estabelecimento de cláusula que delimite a abrangência da prestação de atividades.

27- Do Julgamento

Nessa etapa, as propostas serão julgadas por comissão previamente designada, **na qual estará impedido de participar os que, nos últimos 5 anos, mantiveram relação jurídica com qualquer entidade em disputa.**

O Município, em seu site, homologará e divulgará o resultado do julgamento.

Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

De ressaltar que o ato de homologação não gera direito para a celebração da parceria.

Encerrada essa fase competitiva, somente aqui a OSC vencedora comprovará os seguintes requisitos:

- *1 (ano) de existência, com cadastro ativo no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (para os Estados: 2 anos; para a União: 3 anos), admitida a redução daquele prazo na hipótese de nenhuma organização atingi-lo.*
- *Prévia experiência na realização, com efetividade, do objeto da parceria.*
- *Capacidade técnica e operacional para desenvolver o objeto proposto.*

Eis a inversão de fases, característica dos Pregões.

Caso a selecionada OSC não comprove aquelas três exigências, a imediatamente mais bem classificada será convidada, sob as mesmas condições apresentadas pela concorrente desqualificada.

28- Da dispensa do chamamento público

Do mesmo modo que a Lei das Licitações e Contratos (art. 24), o Marco, nos artigos 29 e 30, apresenta possibilidades de dispensar o chamamento público:

- Parcerias financiadas por emendas parlamentares, conquanto os senadores e deputados direcionam o recurso para tal ou qual entidade do 3º setor (Santa Casa, Apae, entre outras).
- Acordos de cooperação (exceto no caso de compartilhamento de recurso patrimonial, tipo doação ou comodato).
- No caso de atividades voltadas à educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações previamente credenciadas pelo Município.
- Urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividade com relevante interesse público, pelo prazo de 180 dias.
- Na guerra ou grave perturbação da ordem social.
- Em programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em risco de segurança.

De ressaltar que dispensa do chamamento público não afasta a aplicação dos demais dispositivos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)



29- Da inexigibilidade do chamamento público

Havendo inviabilidade competitiva, a Lei 13.019, no art. 31, afasta o chamamento quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

- O objeto constituir incumbência prevista em acordo internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos.
- Parceria decorrente de transferência para organização autorizada em lei municipal, **inclusive no caso das subvenções sociais, previstas que estão na Lei 4.320, de 1964.**

De ressaltar que a inexigibilidade do chamamento público não afasta a aplicação dos demais dispositivos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)

30- Da justificativa da dispensa ou da inexigibilidade.

A falta do chamamento será detalhadamente justificada pelo administrador público, cabendo lembrar que tal figura, no Município, é o Prefeito ou quem dele recebe delegação para assinar instrumento de cooperação com a organização civil. É o que se vê na seguinte passagem da Lei 13.019:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

*V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, **ainda que delegue essa competência a terceiros**;*

Nesse contexto de dispensa/inexigibilidade, o administrador público publicará, no site do Município, extrato daquela justificativa; isso, 5 dias antes da formalização da parceria.

31- Dos requisitos para celebração do Termo de Colaboração ou de Fomento

Para inibir os antes costumeiros desvios perpetrados por organizações não governamentais, a Lei 13.019 apresenta os seguintes requisitos a ser comprovados pela organização parceira:

- a. Estatuto evidenciando objetivos voltados ao interesse público;
- b. Estatuto prescrevendo que, em caso de dissolução, o patrimônio líquido se reverterá à instituição congênere¹.
- c. Escrituração conforme princípios fundamentais de contabilidade;
- d. Possuir 1 (ano) de existência, com cadastro ativo no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (para os Estados: 2 anos; para a União: 3 anos), admitida a redução daquele prazo na hipótese de nenhuma organização atingi-lo.
- e. Possuir prévia experiência na realização, com efetividade, do objeto da parceria.
- f. Possuir capacidade técnica e operacional para desenvolver o objeto proposto.
- g. Apresentar certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária e de contribuições e de dívida ativa;
- h. Apresentar cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- i. Apresentar relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- j. Comprovar que funciona no endereço por ela declarado;
- k. Prestação de contas segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, nisso conferido publicidade à demonstração financeira de exercício e ao relatório de atividades. Além disso, tal comprovação anexará certidões negativas de débitos junto ao INSS e FGTS.

¹ A propósito, a Constituição já determina esses quesitos no tocante às subvenções que contam na despesa obrigatória do ensino: Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.



E a partir do art. 35, a Lei 13.019 detalha, de modo exaustivo, todas as providências para formalização dos termos de colaboração e fomento:

- *Realização de chamamento público, afora as hipóteses de dispensa e inexigibilidade (art. 30 e 31);*
- *Expressa indicação de saldo na específica dotação orçamentária;*
- *Demonstração de que os objetivos e a capacidade operacional da OSC foram avaliados pela Administração;*
- *Aprovação do Plano de Trabalho;*
- *Emissão de parecer de órgão técnico da Administração, nele contido:*
 - *Mérito da proposta, conforme a modalidade adotada de parceria;*
 - *Descrição dos meios para fiscalizar a parceria;*
 - *Designação do gestor da parceria;*
 - *Designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação;*
 - *Identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria;*
 - *Descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;*
 - *Emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração acerca da possibilidade de celebração da parceria.*

32- Das Vedações

Não poderá celebrar parceria a organização da sociedade civil que:

- Se estrangeira, indisponha de autorização para funcionar no Brasil;
- Não esteja regularmente constituída;
- Não tenha prestado contas de parceria anterior;
- Tenha como dirigente agente político de mesma esfera governamental, ou respectivo cônjuge e parente até o segundo grau.
- Nos últimos 5 anos, tenha as contas rejeitadas pela Administração Pública; isso enquanto não sanada a irregularidade.
- Tenha sido punida com: a) suspensão de licitar e contratar com a Administração; b) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o setor público; c) contas de parceria rejeitadas pelo Tribunal de Contas; d) dirigentes com parceria julgada irregular pelo Tribunal de Contas; e) dirigente responsável por ato de improbidade.

33- Objetos vedados de parceria

É vedada parceria atinente à delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou **de outras atividades exclusivas de Estado**;

34- Da Formalização e da Execução

Caso a parceria tenha sido iniciada na Administração Pública, será formalizado o termo de colaboração.

E desde que provocada pela organização da sociedade civil, haverá a lavratura do termo de fomento.

No caso de não haver envolvimento de recursos financeiros, será firmado o acordo de cooperação.

Os termos de colaboração e de fomento conterão, necessariamente, as cláusulas que seguem:



- Descrição do objeto pactuado;
- As obrigações das partes;
- Valor total e o cronograma de desembolsos;
- Contrapartida, quando for o caso;
- Vigência e hipóteses de prorrogação;
- Forma de prestação de contas;
- Forma de acompanhamento e avaliação;
- Obrigatoriedade de restituição de recursos (se for o caso);
- Definição da titularidade dos bens remanescentes;
- Prerrogativa de a Administração assumir ou transferir a execução, no caso de paralisação da atividade.
- Obrigação de movimentar os recursos em conta bancária específica;
- Livre acesso do controle interno do Município e do Tribunal de Contas;

O plano de trabalho e o regulamento de compras da OSC seguirão como anexos do termo de colaboração ou de fomento e, também, do acordo de cooperação.

35- Das Despesas Vedadas

A Lei 13.204, de 2015, revogou várias proibições existentes no texto anterior (*caiu, então, a proibição de pagar taxa de administração; realizar despesas antes e depois da vigência do termo de parceria; transferir recursos para clubes, associações de servidores e partidos políticos; pagar despesas com auditoria externa; realizar despesas com multas, juros ou correção monetária*).

Restou, somente, a óbvia proibição de utilizar recursos em finalidade estranhas à parceria e também pagar servidores ou empregados públicos.

36- Das Despesas Possíveis

Com recursos da parceria, poderão ser pagas as seguintes despesas:

- ✓ Remuneração do pessoal envolvido na parceria (salários, encargos patronais, 13º, verbas rescisórias), nisso considerando a realidade de mercado, o teto remuneratório do Poder Executivo e o tempo de trabalho necessário à efetivação do objeto pactuado;
- ✓ Diárias de viagem;
- ✓ Custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria (*o atual texto derrubou o limite de 15% para esse tipo de despesa*). Custos indiretos são os que têm a ver com gastos de internet, transporte, aluguel, telefone, serviços contábeis e de assessoria jurídica, ou seja, despesas não ligadas à atividade-fim da parceria.
- ✓ Aquisição de equipamentos e matérias permanentes, essenciais ao objeto da parceria.

O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

37- Da Liberação de Recursos Públicos

Esses recursos serão liberados em conformidade com o cronograma de desembolso financeiro, exceto quando configuradas as seguintes impropriedades:

- ✓ Irregularidade na aplicação da parcela anteriormente recebida, visto isso pela fiscalização do Município ou do Tribunal de Contas;
- ✓ Desvio de finalidade no uso do dinheiro público;
- ✓ Não adoção de medidas saneadoras apontadas pela Prefeitura.



Nas parcerias superiores a um ano, é obrigatória a prestação de contas até 31 de dezembro.

38- Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Os dinheiros transferidos serão depositados em conta específica, no banco indicado pelo Município.

Sobre essa conta não poderá incidir tarifa bancária. É o que mostrou o seguinte Comunicado Fiorilli:

Comunicado Fiorilli

Isenção de tarifas bancárias – movimentação de recursos transferidos às organizações da sociedade civil – Lei 13.019, de 2014 (Marco Regulatório).

Assim determinam os art. 51 e 53 da mencionada lei:

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Nesse cenário, a União, mediante a Comissão Gestora do SICONV (Sistema de Convênios), oficiou bancos públicos, alertando-os da isenção de tarifas na movimentação bancária de ONGs beneficiadas com subvenções sociais, contribuições, auxílios e outros repasses oriundos da Administração.

Nesse sentido, vide, por exemplo, o seguinte ofício do SICONV: http://www.participa.br/articles/0055/3630/OF_BB_MROSC_ART._51_tarifa.pdf

Enquanto não utilizados, os recursos estarão aplicados em cadernetas de poupança ou em fundos lastreados por títulos da dívida pública.

Na conclusão ou rescisão da parceria, os saldos financeiros serão devolvidos, em 30 dias, ao Município.

A movimentação do dinheiro acontecerá por transferência eletrônica (Internetbanking), no escopo de bem identificar os beneficiários dos pagamentos (obs.: aliás, é bem isso o que a União exige nos convênios com Estados e Municípios; isso para evitar as fraudes com cheques e os problemas na conciliação bancária).

Em casos excepcionais, de regiões carentes, os pagamentos poderão ser feitos em espécie, desde que isso esteja demonstrado no plano de trabalho.

Será considerado desvio de recursos o pagamento de despesas não autorizadas no plano de trabalho.

39- Das Alterações na Parceria

Por solicitação da organização social, a parceria poderá ser modificada, por solicitação da organização da sociedade civil (art. 55).

O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

40- Do Monitoramento e Avaliação

Para a indispensável tarefa de monitoramento e avaliação, o Município poderá se valer do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.



Nas parcerias superiores a 1 ano, a Administração poderá, sempre que possível, realizar pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho, utilizando-a como subsídio avaliatório.

A Prefeitura emitirá relatório técnico de monitoramento da parceria, submetendo-o à comissão de monitoramento; isso, independentemente da apresentação da prestação de contas.

Esse relatório conterá:

- Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto social com base nos indicadores do plano de trabalho;
- Valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- Análise dos documentos que comprovam a despesa; isso, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados pactuados.
- Análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo

No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores,

41- Da Prestação de Contas

Para que ocorra tal comprovação, o Município fornecerá manuais específicos à organização da sociedade civil (art. 63, § 1º).

O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados na prestação de contas (no atual texto, caiu o limite de R\$ 600 mil para tal simplificação).

Serão glosados valores relacionados a descumpridas metas e resultados, sem suficiente justificativa.

A prestação de contas abrange documentos previstos no plano de trabalho, além dos que seguem:

- **Relatório de execução do objeto**, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
- **Relatório de execução financeira**, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

A análise da Prefeitura ainda considerará:

- Relatório de visita técnica "in loco" eventualmente realizada durante a execução da parceria;
- Relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela respectiva comissão.

E o relatório de monitoramento e avaliação da Prefeitura assim se comporá:

- Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- Valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- Análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, **quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;**



- Análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

De ressaltar que só se faz a análise da documentação comprobatória quando a ONG, de fato, não revela atingimento das pactuadas metas físicas.

Sobredito relatório da Prefeitura será homologado, ou não, pela Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Depois, o gestor emitirá parecer conclusivo final, sob a seguinte forma:

- I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;
- III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
 - omissão no dever de prestar contas;
 - descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
 - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
 - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Além disso, o gestor atentará para os vários requisitos determinados pelo TCE-SP **na composição do parecer conclusivo final**, ou seja, o artigo 189 das Instruções Consolidadas 2/2016:

Art. 189. A emissão de parecer conclusivo pelos órgãos e entidades concessionários sobre a aplicação de recursos transferidos em cada exercício financeiro a órgãos/entidades públicas(as) e a entidades do Terceiro Setor deve atender à transparência da gestão definida pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo a autoridade competente atestar conclusivamente, no mínimo:

I - a localização e o regular funcionamento da beneficiária, descrevendo sua finalidade estatutária e descrição do objeto;

II - relação dos repasses concedidos, identificando número, data e valor dos respectivos documentos de crédito, por fonte de recursos, bem como, os rendimentos financeiros auferidos;

III - datas das respectivas prestações de contas, bem como a aplicação de sanções por eventuais ausências de comprovação ou desvio de finalidade;

IV - os valores aplicados no objeto do repasse, informando inclusive eventuais glosas;

V - a devolução de eventuais glosas, saldos ou autorização formal para sua utilização em exercício subsequente;

VI - se as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas se compatibilizam com as metas propostas, bem como os resultados alcançados, indicando análise quantitativa e qualitativa do cumprimento do plano de trabalho, com exposição das razões da não consecução ou extrapolação das metas pactuadas;

VII - o cumprimento das cláusulas pactuadas em conformidade com a regulamentação que rege a matéria;

VIII - a regularidade dos gastos efetuados e sua perfeita contabilização, atestadas pelo órgão/entidade concessionário(a);

IX - a conformidade dos gastos às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos definidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações;

X - que os originais dos comprovantes de gastos contêm a identificação da entidade beneficiária, do tipo de repasse e do número do ajuste, bem como do órgão/entidade repassador(a) a que se referem;

XI - a regularidade dos recolhimentos de encargos trabalhistas, quando a aplicação dos recursos envolver gastos com pessoal;



XII - o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público; XIII - a existência e o funcionamento regular do controle interno do órgão ou entidade público(a) concessor(a), com indicação do nome completo e CPF dos respectivos responsáveis; XIV - indicação quanto à realização de visita in loco pelo órgão ou entidade concessor(a), quando houver.

§ 1º O atestado indicado no inciso IX é aplicável somente aos casos de repasses públicos a entidades do Primeiro Setor.

§ 2º Os atestados indicados nos incisos II, VI e VIII são aplicáveis somente aos casos de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor.

O administrador público responde pela decisão de aprovar a conta ou pela omissão na análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico.

Os documentos incluídos na plataforma eletrônica (art. 65) serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Durante 10 anos, a OSC deve manter arquivados os documentos originais da prestação de contas.

42- Dos Prazos da Prestação de Contas

A entidade prestará contas no prazo de até 90 dias a partir do término da parceria, ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

Ante a evidência de irregularidades, aquele prazo não impede que a Prefeitura instaure imediata tomada de contas.

Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação (45 dias, prorrogado por igual período).

O administrador público responde pela decisão de aprovar a conta ou pela omissão na análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico.

43- Da Responsabilidade e das Sanções

Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, a Prefeitura poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos do Município, por prazo não superior a dois anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos.

As sanções são de competência exclusiva de Secretário Municipal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

44- Disposições Finais

O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública

Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV.



As parcerias existentes no momento da entrada em vigor do MROSC permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei 13.019, naquilo em que for cabível.

As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

- Receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta;
- Receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.

Tais benefícios serão concedidos às entidades que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção da educação;
- IV - promoção da saúde;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;
- XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

45- O que mudou no Marco, relativamente ao texto anterior da Lei 13.019, de 2015.

- Além dos termos de colaboração e fomento, instituiu-se a figura do acordo de cooperação para as parcerias que não envolvam recursos financeiros.
- O Marco passou a atingir as sociedades cooperativas e, também, as entidades religiosas que desenvolvam projetos sociais.
- Antes, as comissões de seleção, monitoramento e seleção precisavam ser integradas por, ao menos, 2/3 de servidores efetivos; desta feita, basta um único funcionário do quadro permanente.
- Restritos à área de saúde (art. 199, § 1º, da CF), os convênios continuam formalizando relações público-privadas; no texto anterior, o convênio retornava às suas funções de origens, só formalizando parcerias entre entidades governamentais.
- Não se submetem ao Marco também os termos de compromisso cultural, os programas dos fundos educacionais (ex.: dinheiro direto na escola, programa para pessoas com deficiência), além das parcerias com os serviços sociais autônomos (Sistema S).



- Ampliaram-se as hipóteses de dispensa e inexigibilidade do chamamento público; antes, somente guerra, grave perturbação social e proteção a pessoas em risco de segurança se beneficiavam da isenção; agora, também, as parcerias financiadas por emendas parlamentares; as cooperações nas áreas de educação, saúde e assistência social, executadas por organizações credenciadas; bem como parcerias autorizadas em lei municipal, e custeadas pelas subvenções sociais de que trata a Lei 4.320, de 1964.
- De todo modo, os outros comandos do Marco devem, sim, alcançar as subvenções sociais; eis o que determina o § 4º, art. 32 de tal ordenamento:

§ 4º - A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei n 13.204, de 2015)
- Nessa última alteração legal, flexibilizou-se o tempo de existência jurídica das organizações da sociedade civil; não mais os 3 anos para Estados e Municípios; basta 1 ano de operação para que a entidade se associe com os Municípios; 2 anos com o Estado.
- Na última versão do marco regulatório, foram derrubadas as seguintes exigências:
 - Limite para os custos indiretos (antes 15%);
 - Proibição de taxa de administração;
 - Transferência para clubes e associações e servidores;
 - Pagamento de multa e juros por impuntualidade.
- O regulamento municipal estabelecerá procedimento simplificado de prestação de contas (a última versão da lei derrubou o limite de R\$ 600 mil para que tal acontecesse).
- A Lei 13.204/2015 afastou vários conteúdos do plano de trabalho, do edital de chamamento, reduzindo, também, os requisitos habilitatórios, o que deixa menos burocratizada a realização de parcerias.
- O edital de chamamento será divulgado com antecedência mínima de 30 dias.
- Justificativa da escolha de proposta superior ao valor de referência, constante que estará no edital de chamamento.
- Revogação do art. 37, o que previa responsabilidade solidária dos dirigentes das organizações parceiras.
- Revogada a exigência do Regulamento de Compras; contudo a organização poderá se utilizar de sistema eletrônico de compras do governo parceiro.
- Desde que voltadas aos setores ditos no art. 84-C da Lei 13.019/2015, as entidades poderão contar com doações de empresas, até 2% de sua receita bruta (dedutíveis do Imposto de Renda), bem como receber bens móveis apreendidos pela Receita Federal e, para arrecadar fundos, distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes e concursos.

46- Os Pontos de Destaque no Decreto Federal Regulamentador do Marco Regulatório, o Decreto Federal 8.726, de 27 de abril de 2016:

- a. Para orientar gestores públicos e ONGs, a Secretaria de Governo da Presidência da República publicará manuais de orientação (art. 4º).
- b. O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se tal estiver previsto no edital (art. 8º, § 1º).
- c. Tendo em vista os fundos sociais (criança e adolescente, idoso, saúde, educação, Fundeb), os respectivos conselhos poderão realizar o chamamento público (art. 8º, § 2º).
- d. Além disso, tais conselhos poderão realizar o trabalho de monitoramento e avaliação (art. 49, § 5º).
- e. No chamamento, os parâmetros de julgamento não se restringirão ao preço, podendo ser privilegiados critérios como o de inovação e criatividade (art. 8º, § 4º).
- f. Salvo se previsto na legislação específica, é restritivo exigir certificação ou titulação concedida pelo Estado (art. 8º, § 5º).



- g. Não haverá contrapartida em bens e serviços nas parcerias de valor menor que R\$ 600 mil.
- h. No chamamento, será eliminada a organização cuja proposta não contenha informações como descrição da realidade de intervenção, as ações a serem executadas, as metas físicas, os indicadores de aferição, os prazos e o valor global (art. 16).
- i. A competência técnica e operacional independe da capacidade já instalada, ou seja, pode a ONG, depois, contratar profissionais, adquirir equipamentos e adequar suas instalações físicas (art. 26, § 1º).
- j. No financiamento da parceria, a Administração depositará recursos em conta bancária específica de instituição estatal, sendo que esta poderá atuar no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração (art. 33, § 1º).
- k. Enquanto não utilizados, aqueles recursos serão aplicados no mercado financeiro (art. 33, § 2º).
- l. As compras da organização parceira adotarão métodos próprios do setor privado da economia (art. 36).
- m. Todas as despesas da OSC estarão comprovadas com notas fiscais e recibos que bem identifiquem o prestador de serviço; a documentação original ficará arquivada na organização por 10 (dez) anos (art. 37 e 58).
- n. Os custos indiretos também incluem remuneração de serviços contábeis e assessoria jurídica (art. 39).
- o. Não intervirá a Administração, de forma alguma, na seleção e contratação de pessoal por parte da entidade parceira (art. 41, parágrafo único)
- p. Pagos pela entidade, os salários não podem superar o teto remuneratório do Poder Executivo (art. 42, II)
- q. No termo de parceria, as alterações podem ocorrer sob as seguintes hipóteses:
 - Ampliação de até 30% do valor global;
 - Redução do valor global sem limitação de montante;
 - Prorrogação de vigência
 - Alteração da destinação dos bens remanescentes;
 - Utilização dos rendimentos de aplicação financeira;
 - Ajustes na execução do objeto da parceria;
 - Remanejamento de recursos sem alteração do valor global.
- r. Não comprovando a organização as metas avançadas ou sob indício de irregularidade, a Administração exigirá apresentação do relatório de execução financeira (receitas e despesas; extrato da conta bancária; relação de bens adquiridos, folha de pagamento, notas fiscais, entre outros dados) (art. 56).
- s. Nas parcerias com mais de 1 ano, a organização civil prestará contas a cada 12 (doze) meses (art. 59).
- t. Foi criado o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração (Confoco), para divulgar boas práticas e propor e apoiar as relações entre governo e organizações da sociedade civil.

47- Procedimentos para o Controle Interno Fiscalizar as entidades do terceiro setor

Com base nos documentos da prestação de contas, nas visitas técnicas, nos relatórios da Comissão de Monitoramento e Avaliação e, sobretudo, nas auditorias “in loco”, deve o controle interno atentar para o que segue:

- Analisar as justificativas para o não cumprimento das metas físicas, notadamente se a insuficiência superar os 20% (obs.: de lembrar que o injustificado descumprimento operacional é causa do parecer irregular, nos termos do art. 72, III, “b”, da Lei 13.019, de 2014).



- Verificar se o excedente em certas metas não indica a necessidade de revisão no termo de ajuste com a entidade parceira.
- Entrevistar, por telefone ou pessoalmente, os usuários dos serviços prestados pela organização não governamental, para observar a efetividade da contratação.
 - Obs.: não basta cumprir metas físicas (eficácia), se o atendimento é de baixa qualidade, ou seja, não tem efetividade.
- Mediante agregação dos objetos de despesa (tipos de material, de serviços, de mão-de-obra), aferir se os itens de maior peso financeiro se compatibilizam com o tamanho e a natureza do atendimento operacional.
- Aferir o custo proporcional com pessoal da atividade-meio, nisso considerando descabidos percentuais maiores que 20%.
- Na folha de pagamento da entidade parceira, verificar se os salários condizem com os de mercado e não superam o do Prefeito; examinar também os descontos consignados, os benefícios concedidos (*cesta-básica, vale-refeição, plano de saúde*), o pagamento de férias e outros direitos trabalhistas. Além disso, selecionar alguns nomes, depois verificando a existência dos respectivos atestados de frequência (*cartão ou livro de ponto*).
- Apurar se a receita de aplicação financeira gira em torno de 1,5% da disponibilidade total (*Obs.: nisso considerando uma taxa mensal de 0,7% e que, do valor total, algo em torno de 25% é passível de aplicação financeira*).
- Verificar se os encargos patronais foram devidamente recolhidos.
 - Obs.: várias têm sido as decisões judiciais no sentido de que o Poder Público possui responsabilidade solidária na respectiva inadimplência.
- Com base em anteriores relatórios e pareceres do próprio controle interno, do Tribunal de Contas e da Comissão de Monitoramento e Avaliação verificar o atendimento de pretéritas advertências, recomendações e ressalvas.
 - Obs.: eis aqui bom rumo para o controle interno, conquanto anteriores fiscalizações, por certo, noticiaram irregularidades e desacertos que ainda se reiteram na gestão da ONG, ou seja, não foram sanadas. Esse cuidado evita duplicidade de trabalhos e a aleatoriedade das amostras.
- Aferir se as compras e contratações foram precedidas de consistente pesquisa de preços.
- Selecionar algumas aquisições de maior valor, no intento de apurar se o valor foi compatível com o de mercado.
- Nas peças contábeis analíticas da ONG, selecionar algumas despesas para exame documental "*in loco*", nisso priorizando montantes mais elevados, repetição do fornecedor e, claro, denúncias de desvio. A partir daí, adotar os seguintes procedimentos:
 - a. Verificar a compatibilidade da despesa com o objeto da parceria (ex.: na gestão da saúde, mostram-se, à priori, impróprios os gastos com hospedagem, anuidades de conselhos de medicina ou enfermagem, passagens aéreas, custeio de bolsas de estudo, assinatura de revistas não técnicas)
 - Obs.: o desvio de finalidade é um dos principais desacertos das entidades do terceiro setor; não raro, as sobras financeiras são dirigidas para outros objetivos das organizações não governamentais, divorciados, claro, do escopo da parceria.
 - b. Na documentação da despesa, observar a correta identificação e a adequada habilitação profissional dos funcionários que receberam bens, serviços e obras.
 - Obs.: de lembrar que tal recebimento é fase importantíssima na despesa bancada pelo dinheiro público; a obscura identificação do funcionário ou a recepção de materiais e serviços complexos por empregados não habilitados, tais falhas podem indicar superfaturamento, ou seja, recebimento de bens e serviços de qualidade inferior à historiada no comprovante fiscal.
 - c. Examinar a fidelidade da documentação comprobatória.



Obs.: a prática tem mostrado que, emitidos por empresas “de fachada”, notas fiscais e recibos “frios”, não raro, encartam-se na prestação de contas de organizações não governamentais. Sinalizam tal desvio os fatos que seguem:

- ♦ Comprovantes fiscais sem a correspondente prova de pagamento, quer a cópia do cheque nominativo ou a prova de transferência eletrônica (Internetbanking).
- ♦ Comprovantes fiscais com data fora do período de validade do pacto de parceria.
- ♦ Recibos de serviços que mal identificam o prestador (*não anotação do CNPJ, CPF, endereço, inscrição no INSS, ISS*);
- ♦ Comprovantes sem o nome da entidade do terceiro setor;
- ♦ Apresentando números sequenciais, as Notas Fiscais indicam que a empresa só fornece para a entidade, o que, claro, é forte indício de irregularidade.
- ♦ A sistemática aquisição de empresas distantes dos locais de suprimento;
- ♦ Históricos vagos, imprecisos, tais como “*serviços de eletricidade*” ou “*manutenção geral*”.

Observação: Em caso de dúvida, consultar site da Secretaria Estadual da Fazenda, para conferir se o nome do fornecedor coincide com o CNPJ e o ramo de atividade.

- d. Nos recibos de prestação de serviços, verificar a adequada retenção do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Serviços (ISS), exigindo da entidade as correspondentes guias de recolhimento.
- e. Investigar se a documentação fiscal também não comprova outros repasses governamentais.

Obs.: considerando que as peças originais permanecerão arquivadas na organização não governamental, a experiência tem revelado que algumas instituições inserem cópias dos mesmos documentos fiscais na prestação de contas de outros repasses públicos.

- Em contratos de gestão com organizações sociais (OS), verificar a real existência dos bens imóveis disponibilizados pela Administração Pública, bem assim os adquiridos com recursos públicos, vez que estes, regra geral e finda a parceria, serão incorporados ao patrimônio público.
- Considerando as cifras mais alentadas e a repetição de fornecedores, selecionar, nos demonstrativos contábeis analíticos, alguns pagamentos, depois observando, no extrato bancário, se aconteceram por intermédio de conta vinculada.
- Observar a consistência de estudos prévios que comprovam a vantagem econômica do trespasse a particular, relativamente à execução pelo próprio Município.

Obs.: o princípio da economicidade tem raiz constitucional (art. 70) e, claro, não faz cabimento descentralizar o serviço se é mais vantajosa a execução direta.

- Apurar o desfecho de representações e denúncias, feitos à Câmara de Vereadores, à imprensa ou aos órgãos oficiais
- Eventuais aditivos contratuais; repactuações de valores para equilíbrio financeiro; prorrogações de prazos, tudo isso deve ser muito bem verificado pelos controles, visto que são atos que, sabidamente, ensejam desvios e fraudes.
- Verificar a adequada contabilização dos atos e fatos contábeis.

48- As Cautelas Fiscais para os Termos de Parceria

Os termos de parceria, no mais das vezes, se associam a ações governamentais de **criação, expansão e aprimoramento**; solicitam os procedimentos requeridos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem os quais a despesa é tida não autorizada, irregular e lesiva ao erário (art. 15).

É bem assim o que vem decidindo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Já as ausências de estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro da obra (com premissas e metodologia de cálculo utilizado) e da declaração do ordenador da despesa atestando adequação ao PPA, LDO e LOA configuram infringência ao artigo 16, incisos I e II, da Lei



Complementar n.101/00. São desacertos que implicam na caracterização de despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art.15) (...). Do exposto, e atento às manifestações unânimes dos órgãos técnicos, julgo irregulares a tomada de preços nº 30/02, contrato, termo aditivo e ato determinador de despesas, conheço do Termo de Rescisão Contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. (In: TC 1452/002/07; www.tce.sp.gov.br).

Nesse rumo, as parcerias requerem anotações no processo administrativo, com os seguintes conteúdos:

- ✓ Indicação sucinta do objeto a ser contratado.
- ✓ Estimativa trienal de impacto sobre duas variáveis fiscais: o orçamento e a disponibilidade de caixa; a diferença entre ambas reside nas sobras ou insuficiências financeiras de exercícios anteriores (superávit ou déficit financeiro).
- ✓ Declaração atestando que a nova despesa conta com saldo na dotação própria e de consistente expectativa de suporte financeiro e mais: tal iniciativa se conforma ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), peças essas que podem ser legalmente modificadas ao longo do próprio período de execução. Comprova-se a previsão orçamentária inserindo, no processo administrativo, cópia dos respectivos trechos do PPA e da LDO.
- ✓ Expressa autorização para realização do gasto.

Sob missão pedagógica, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apresentou modelo para os jurisdicionados atenderem ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

MODELO PROPOSTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Publicado no Diário Oficial do Estado, de 13/09/2006)

O Tribunal de Contas do Estado recomenda aos responsáveis pelos órgãos jurisdicionados, que o despacho referido no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal contenha as informações que integram o MODELO abaixo proposto.

Modelo de despacho do Ordenador da Despesa- Atendimento ao art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, motivo pelo qual, às fls., faço encartar cópia do respectivo trecho desses instrumentos orçamentários do Município.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Valor da despesa no 1º exercício	R\$
<i>Impacto % sobre O Orçamento do 1º exercício</i>	<i>%</i>
<i>Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício</i>	<i>%</i>
Valor da despesa no 2º exercício	R\$
<i>Impacto % sobre o Orçamento do 2º exercício</i>	<i>%</i>
<i>Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício</i>	<i>%</i>
Valor da despesa no 3º exercício	R\$
<i>Impacto % sobre o Orçamento do 3º exercício</i>	<i>%</i>
<i>Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício</i>	<i>%</i>

Data:

Nome, Cargo e Assinatura do Ordenador da Despesa.

49- A folha de pagamento das ONGs e a despesa de pessoal da Prefeitura



Editada em 15 de abril de 2019, a Portaria 233 informa que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), até o fim daquele ano, estabelecerá rotinas contábeis e classificações orçamentárias para que a folha salarial das organizações da sociedade civil seja contada na despesa de pessoal da Administração Pública:

Art. 1º Até o final do exercício de 2019, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.

E, a partir da metodologia apresentada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), União, Estados e Municípios realizarão, **obrigatoriamente em 2021**, aquela agregação de gasto com pessoal.

Evidentemente, tal operação só considerará entidades do terceiro setor que recebem dinheiro público, quer a título de subvenções, contribuições, auxílios, quer pelos serviços contratados, neste caso com Organizações Sociais (OS) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

A requerida adição, por certo, comprometerá, ainda mais, os limites do gasto laboral, sobretudo de Estados e Municípios, que, por certo, precisarão dispensar servidores comissionados e concursados, o que liberará recursos para investimentos e pagamento de juros; isto, ao que parece, o maior intuito da Portaria STN 233.

Mas, de outro lado, tal Portaria, até o exercício de 2021, oferece forte alegação de defesa para municípios que, atualmente, veem seu dispêndio de pessoal elevado por ajustes dos Tribunais de Contas, os quais, sem as tais rotinas contábeis da STN, já tem incluído, há algum tempo, a folha salarial de ONGs na despesa laboral das prefeituras, o que, não raro, acarreta superação da barreira fiscal dos 54% da receita corrente líquida e, portanto, rejeição da conta do Prefeito que, em dois quadrimestres, não ajustou a folha salarial do Poder Executivo Municipal.

Aliás, é bem isso o que recomenda o seguinte comunicado da empresa Fiorilli Software:

Comunicado Fiorilli Software

Subvenções a ONGs na despesa de pessoal – Portaria da STN – argumento de defesa junto ao Tribunal de Contas

Mediante a Portaria 233, de 15.04.2019, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), possibilita que, até o exercício de 2020, a folha de pagamento das ONGS NÃO ingresse na despesa de pessoal das prefeituras. É o que se vê no § 2º, do art. 1º:

§ 2º - Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2020, que os montantes referidos no caput (gasto laboral das ONGs que atuam nas atividades-fim) não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2021 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

É assim porque, até o final de 2019, a STN criará regras contábeis para inserção dos salários de ONGs no gasto laboral dos entes estatais (União, Estados e Municípios).

Eis, portanto, mais um argumento para defesa junto aos Tribunais de Contas, visto que, atualmente, inexistem normas contábeis para operar o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquele que determina a inclusão, na despesa de pessoal, “dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores”.

Apesar de expressamente assim não dizer, a comentada Portaria STN 233 se ampara em certa norma da Lei de Responsabilidade Fiscal, a única que possibilita a inserção de terceirizados no cômputo da despesa laboral:

Art. 18 – (.....)

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

De ilustrar que tal dispositivo não foi proposto pelo autor intelectual do projeto original, o Ministério do Planejamento, mas, sim, por emenda parlamentar antes da segunda votação na Câmara Federal. Em



suma, na qualidade de maior interessado na austeridade fiscal, o Executivo da União não idealizou tal novidade.

Feitos essa apresentação, vale salientar que a mencionada Portaria se refere, com ênfase, à definição enunciada no item 04.01.02.01 do Manual de Demonstrativos Fiscais (9ª edição).

É o que a seguir veremos.

49.1- O Manual STN dos Demonstrativos Fiscais e as Despesas de Pessoal Decorrentes dos Contratos de Terceirização

Conforme esse manual, as despesas alusivas à antes transcrita norma fiscal são, todas elas, classificadas no elemento 34, designado *Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização*, atinentes à mão-de-obra que atua em atividades-fim da Administração, abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários.

Nessa trilha e conforme entende a STN, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não quer a abrangência de todo e qualquer terceirizado, mas somente do que atua na atividade-fim, substituindo servidores e empregados públicos.

Então, para o Manual STN dos Demonstrativos Fiscais, **restam excluídas** do art. 18, § 1º, da LRF as seguintes terceirizações:

- a. A terceirização da atividade-meio, tais como conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.**
- b. A terceirização de funções não abrangidas no plano de cargos e salários da Prefeitura (ex: se inexistir cargo de médico no plano de cargos, a terceirização não pode ser incluída na despesa com pessoal da Prefeitura). Em sendo assim, nem toda atividade-fim terceirizada é agregada à despesa de pessoal da Administração, mas, somente, a que consta, formalmente, dos planos de cargos e salários.**
- c. Os contratos de mão-de-obra que não caracterizem relação direta de emprego (ex: contratação de estagiários).**

Nesses três casos, observe o leitor que, para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a terceirização da atividade-meio não se embute na despesa laboral da Prefeitura, **mesmo que as respectivas funções estejam previstas no plano de cargos e salários dos governos**. Bem por isso, a comentada Portaria STN 233/2019 **só se refere à atividade-fim da Administração Pública**.

E o Manual STN oferece alguns exemplos. É o caso de lei municipal determinar que a limpeza urbana seja feita diretamente pela Prefeitura, mas se esta, indevidamente, repassa o serviço para uma empresa, então se põe aqui a substituição de servidor público e, por conseguinte, a necessidade de somar o gasto terceirizado à despesa laboral da Prefeitura. Todavia, se a legislação local quer que a limpeza urbana seja realizada por concessão ou permissão, não há aqui de falar em adição à despesa com pessoal da Administração Municipal.

49.2- Os embaraços jurídicos para aplicação da Portaria STN 233, de 2019.

De reiterar que essa Portaria parece carregar o objetivo de, sob os limites da lei, engrandecer a despesa com pessoal, o que, possivelmente, ensejará ultrapassagem de limites e, cortes de servidores, liberando, com isso, recursos para que os entes federados realizem mais investimentos em escolas, unidades de saúde, estradas, pagando, além disso, maior quantidade de serviço da dívida (juros, principal e demais encargos).

Todavia e, como antes se disse, a Portaria 233 se ampara no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para agora ilustrar nossos argumentos, será outra vez reproduzido:

Art. 18 – (.....)

*§ 1º - Os valores dos **contratos de terceirização de mão-de-obra** que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*



Note-se que a norma objetiva, explicitamente, a terceirização da mão-de-obra, mas, de outro lado, quando o ente público recorre às organizações do 3º setor está, na verdade, transferindo, no todo ou em parte, a execução de um serviço público para entidades de direito privado, ou seja, a questão trabalhista, da mão-de-obra, torna-se encargo afeto, único e exclusivamente, à esfera do particular, contratado ou subvencionado.

Realmente, nas parcerias com ONGs, a Administração Pública avença um produto certo, fixo, acabado, pouco se importando com o fator mão-de-obra, mas, sim, com a fiel execução das metas convencionadas. Não por acaso, os empregados com pendências judiciais acionam as entidades do terceiro setor que os contratam e, não, o Poder Público.

E, caso a Administração contratante ultrapasse seus limites com o fator trabalho, não poderá, por óbvio, promover cortes de pessoal nas ONGs parceiras, sobretudo porque o dinheiro já foi a elas repassado.

Em suma, ao transferir valores para o terceiro setor, o Poder Público quer a execução de um serviço determinado, sem que haja nisso qualquer relação empregatícia, funcional, de subordinação, com a Administração Pública.

Então, quando há envolvimento das instituições não governamentais, fácil ver que a Administração está repassando, parcial ou totalmente, um serviço público e, não especificamente, contratando, **ainda que forma terceirizada**, a mão de obra aludida no § 1º, art. 18, da LRF, seja ela substitutiva, ou não, de servidores ou empregados públicos.

A Lei 4.320, de 1964, bem demonstra que, ao travar parcerias com ONGs, a Administração busca a prestação de serviços essenciais de saúde, assistência social e educação e, não, a terceirização de mão-de-obra; tanto é assim que o valor das subvenções, sempre que possível, é calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

E, as rubricas orçamentárias que pagam o terceiro setor, todas elas compõem o grupo *Outras Despesas Correntes (código 3.3.00.00.00)* e, não, o grupo *Pessoal e Encargos Sociais (código 3.1.00.00.00)*. Eis o caso dos itens *Subvenções Sociais, Auxílios, Contribuições e Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica*.

A isso se acrescente a difícil operacionalização de somar a folha salarial das ONGs à despesa laboral da Administração; é porque, como antes se disse, a adição não alcança funções da atividade-meio, bem como atribuições da atividade-fim estranhas ao plano de cargos e salários do poder público. Imagine-se, por exemplo, uma santa casa subvencionada por certa prefeitura. A folha salarial da entidade, por certo, é composta por vários trabalhadores da atividade-meio (ex.: *atendentes, vigilantes, faxineiros, contador, tesoureiro, responsável pelo departamento de pessoal*), bem assim profissionais da atividade-fim não previstos no plano de cargos e salários da prefeitura (ex.: *enfermeiro*).

Não bastasse tudo isso, de ressaltar que a norma de amparo da Portaria STN (art. 18, § 1º, da LRF) é de duvidosa constitucionalidade, posto que os limites da despesa de pessoal só alcançam servidores ativos e inativos e, não, os terceirizados. É o que se vê no artigo 169 da Constituição:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Além disso, a Administração só pode admitir pessoal por concurso, para cargo de livre provimento (em comissão) ou de forma temporária (art. 37, IX, da CF). Então, a contratação de mão-de-obra, mesmo que forma terceirizada, não encontra amparo constitucional. Nesse passo, quando quer terceirizar certas ações de governo, o Poder Público **precisa repassar, ao particular, um determinado serviço, não podendo contratar, direta ou indiretamente, a mão-de-obra a que se refere o art. 18, § 1º, da LRF.**



Nesse sentido, assim se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), no TC 2.615/026/07:

“A Lei Fiscal não definiu precisamente o que seja “substituição de mão-de-obra”, razão pela qual o Manual próprio desta E. Corte, contribuindo para o tema, estabeleceu que “contratos de prestação de serviços, com inclusão de mão-de-obra, não se inserem, via de regra, naquele comando fiscal, uma vez que, no caso, a relação empregatícia é de responsabilidade do prestador de serviços, inexistindo aqui subordinação funcional à Administração”.

Portanto, a solução da questão se vale dos conceitos da lei trabalhista para a caracterização da figura do empregado, ou seja: contraprestação, pessoalidade, continuidade e subordinação. Desses pressupostos, o que mais chama atenção nos contratos relacionados pela Auditoria é a falta de subordinação direta à hierarquia estabelecida na Administração. Logo, não havendo qualquer desses elementos, toda contratação de pessoal é regida pela lei civil; e, no caso, não se pode conformar aos limites da lei fiscal.

Ademais, a Lei 8666/93, em princípio, também definiu que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não seriam transferidos à Administração Pública.



ANEXOS

a) MODELO DE TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO

É o que se pode ver no seguinte Comunicado:

Comunicado Fiorilli

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante o Comunicado 10, de 2017, alertou que, a partir de 1º de janeiro de 2017, as subvenções sociais, os auxílios e as contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento.

Compatível com a Lei 13.019, de 2014 e as Instruções 2/2016, do TCE-SP, a empresa Fiorilli vem apresentar modelo para os sobreditos termos de parceria.

Termo de..... (Colaboração/Fomento) celebrado entre o Município dee a (nome da Organização da Sociedade Civil – OSC).

Pelo presente Termo de Colaboração/Fomento, de um lado o Município de , pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Prefeitura Municipal, situada à , neste ato representado pelo Prefeito, Sr., doravante designado MUNICÍPIO, e de outra parte, o dirigente da organização da sociedade civil, aqui designado ENTIDADE.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Conforme o anexo Plano de Trabalho, esta parceria objetiva que a ENTIDADE realize os seguintes serviços de interesse público municipal (descrever o que se pretende com a parceria; ex.: atender 100 crianças de até 3 anos de idade, conforme os seguintes padrões de qualidade:).

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

I – Mediante depósito na conta bancária (citar o banco estatal, a agência e a conta), repassar (mensalmente? bimestralmente? trimestralmente? semestralmente?) à ENTIDADE, o valor de R\$, para custear, no período, a finalidade pretendida nesta parceria;

II – Em conjunto com a Comissão de Monitoramento e Avaliação, supervisionar, acompanhar e avaliar os serviços prestados pela ENTIDADE em decorrência deste ajuste;

III - Assinar prazo para que a ENTIDADE bem atenda às obrigações compromissadas, sempre que verificada qualquer irregularidade, sem prejuízo de reter as transferências financeiras, até a resolução das falhas anotadas;

IV – Emitir relatório técnico de avaliação desta parceria, submetendo-o à Comissão de Monitoramento e Avaliação.

CLAUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

I – Executar o objeto pactuado, conforme a quantidade e qualidade estabelecidas no Plano de Trabalho, que segue anexo a este termo de (colaboração/fomento);

II – Disponibilizar recursos humanos e materiais suficientes para o bom cumprimento das finalidades pactuadas;

III – Prestar contas ao MUNICÍPIO, quer anualmente ou em períodos (mensais? bimestrais? trimestrais? semestrais?).

IV – Assegurar ao MUNICÍPIO, ao Tribunal de Contas, ao Controle Social e à Comissão de Monitoramento e Avaliação o exame dos documentos relativos a esta parceria, franqueando, a qualquer tempo, visita técnica aos locais de atendimento operacional;

V – Movimentar os dinheiros da parceria exclusivamente na conta bancária de que trata o inciso I, da Segunda Cláusula;

VI- Realizar os pagamentos somente por transferência bancária eletrônica, que bem identifique o beneficiário final;

VI – Empregar, na finalidade convencionada, os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos recursos repassados;



VII – Durante 10 (dez) anos contados da prestação de contas, guardar os documentos originais que comprovam a aplicação dos recursos transferidos pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA QUARTA – DO GESTOR DA PARCERIA

Designado pelo Decreto Municipal nº, o servidor(nome e registro funcional) será o gestor da parceria, realizando as funções estabelecidas no art. 61, da Lei 13.019, de 2014.

CLÁUSULA QUINTA – DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Designada pelo Decreto Municipal nº, a Comissão de Monitoramento e Avaliação desenvolverá as funções que lhe estão reservadas na Lei 13.019, de 2014, sobretudo a homologação, ou não, do relatório de que trata o inciso IV da Cláusula Segunda.

CLÁUSULA SEXTA – DAS IRREGULARIDADES

Qualquer irregularidade será comunicada ao Prefeito do Município, que deliberará sobre as providências cabíveis.

CLAUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

Esta parceria tem início na assinatura deste termo de (colaboração/fomento), com término previsto para 31 de dezembro de, podendo ser prorrogada até 60 (sessenta) meses, após expressa e justificada manifestação do Prefeito do Município.

CLAUSULA OITAVA – DO VALOR

Transferido por meio de (subvenção social/contribuição/auxílio), autorizada (o), de forma específica, pela lei municipal nº, o valor total estimado é de R\$....., a onerar dotação com o seguinte código orçamentário:

Parágrafo 1º - O repasse da primeira parcela será efetuado até oº dia útil após a publicação deste Termo de (Colaboração/Fomento). As demais parcelas serão transferidas na forma do item I da Segunda Cláusula.

CLAUSULA NONA – DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

A cargo da ENTIDADE, a prestação de contas se orientará pela seguinte metodologia:

I. Até o 5º dia útil do mês subsequente ao período aludido no item I da Segunda Cláusula, prestação periódica de contas ao MUNICÍPIO, com os seguintes elementos: a) relatório das atividades desenvolvidas; b) nome das pessoas beneficiadas; c) demonstrativo dos pagamentos efetuados, por espécie de despesa, quer de pessoal, materiais, serviços e equipamentos; d) extratos bancários conciliados; f) certidão negativa de débitos alusivos ao INSS, PIS/PASEP e FGTS.

II. Até 31 de janeiro do exercício subsequente ao dos repasses, prestação anual de contas ao MUNICÍPIO, com o seguinte conteúdo:

a) Preenchimento dos quadros do Anexo RP-14, das Instruções 2/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Repasses ao 3º setor – Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas – Termos de Colaboração/Fomento).

b) Descrição sumária das atividades realizadas;

c) Demonstrativo de metas realizadas comparativamente às metas convencionadas no Plano de Trabalho.

d) Nome das pessoas atendidas;

e) Cópia da documentação comprobatória (notas fiscais e recibos de serviço);

f) Extratos bancários conciliados;

g) Comprovante de recolhimento dos saldos não utilizados.

III- Até 31 de maio do subsequente exercício, o MUNICÍPIO emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação desta parceria, a ser homologado (ou não) pela Comissão de Monitoramento e Avaliação.



IV- Até 30 de junho do exercício subsequente, o gestor da parceria emitirá o parecer técnico conclusivo, levando em conta as indicações do relatório de monitoramento e avaliação (item III), bem como os conteúdos requeridos no art. 189, das Instruções 2/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo 1º - A falta das prestações de contas, periódicas ou anuais, ou sua não aprovação, suspende as liberações seguintes, até que a ENTIDADE corrija as impropriedades anotadas.

CLÁUSULA DEZ – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

A presente parceria poderá ser rescindida por:

- I- Infração às regras da Lei 13.019, de 2014;
- II- Descumprimento das cláusulas pactuadas neste Termo;
- III- Aplicação do recurso em finalidade diversa da objetivada no Plano de Trabalho;
- IV- Não atingimento das metas físicas do Plano de Trabalho;
- V- Desinteresse unilateral ou consensual, respondendo cada partícipe, em qualquer hipótese, pelas obrigações assumidas até a data do efetivo desfazimento.

Parágrafo 1º - Quando da denúncia, rescisão ou extinção desta parceria, caberá a ENTIDADE apresentar ao MUNICÍPIO no prazo de 10 (dez) dias, documentação que comprove a satisfação das obrigações até aquela data e a devolução dos remanescentes saldos financeiros.

Parágrafo 2º - É prerrogativa do MUNICÍPIO assumir ou transferir a execução do objeto pactuado, no caso de paralisação ou irregularidade relevante.

CLAUSULA DOZE – DAS ALTERAÇÕES

Esta parceria poderá ser aditada, por acordo entre os partícipes, nos casos de acréscimo ou redução do número de atendidos, prorrogação da vigência ou suplementação do valor.

CLAUSULA TREZE – DA PUBLICAÇÃO

A eficácia desta Colaboração fica condicionada à publicação do respectivo extrato no órgão de imprensa oficial do MUNICÍPIO, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua assinatura.

CLAUSULA QUATORZE – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de para dirimir quaisquer controvérsias e questões advindas da execução desta parceria.

E, por estarem de acordo com as Cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente termo de Colaboração em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

....., em, de 2017.

Prefeito do Município de

Dirigente da(nome da Organização da Sociedade Civil).

Testemunhas:

.....
.....





LEI Nº 13.019, DE 31 JULHO DE 2014.

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
- b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;



XV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO II **DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO**

Seção I **Normas Gerais**

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;



- IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
- VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;
- VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
- X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;
- II - a priorização do controle de resultados;
- III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;
- IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;
- V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;
- VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;
- VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;
- VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - administradores públicos, dirigentes e gestores; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II - representantes de organizações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III - membros de conselhos de políticas públicas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV - membros de comissões de seleção; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V - membros de comissões de monitoramento e avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no caput não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo.

Seção III Da Transparência e do Controle

Art. 9º (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IV Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção V **Dos Termos de Colaboração e de Fomento**

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VI **Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social**

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VII **Do Plano de Trabalho**



Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VIII Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetos;

II - metas;

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - custos;

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;



V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 25. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do §1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexistente o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IX

Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público



sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 37. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção X **Das Vedações**

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo



de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;
- d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3o e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1o do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação



de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção II

Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil

Art. 43. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 44. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção III

Das Despesas

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (VETADO);

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º (VETADO).

Art. 47. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IV **Da Liberação dos Recursos**

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V **Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos**

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 54. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VI Das Alterações

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 56. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VII Do Monitoramento e Avaliação

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII **Das Obrigações do Gestor**

Art. 61. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – (VETADO);

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



Parágrafo único. As situações previstas no caput devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Normas Gerais

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.



Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - os resultados já alcançados e seus benefícios;
- II - os impactos econômicos ou sociais;
- III - o grau de satisfação do público-alvo;
- IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II Dos Prazos

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º O disposto no caput não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese do §2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I - aprovação da prestação de contas;
- II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I Das Sanções Administrativas à Entidade

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção II Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 74. (VETADO).

Art. 75. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 76. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 77. O art. 10 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

“Art. 10.....
.....

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;
.....

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular." (NR)

Art. 78. O art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII: (Vigência)

"Art. 11.....

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas." (NR)

Art. 78-A. O art. 23 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Vigência)

"Art. 23.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei." (NR)"

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. (VETADO).

Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no caput, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação:(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



Art. 82. (VETADO).

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 83-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - promoção da assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - promoção da educação; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - promoção da saúde; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - promoção da segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - promoção do voluntariado; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.” (NR)

Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Vigência)

“Art. 3º

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.
.....’ (NR)”

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Vigência)

‘Art. 4º

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.’ (NR)”

Art. 86. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B: (Vigência)

“Art. 15-A. (VETADO).”

“Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira;

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;



- VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;
- VII - demonstração das mutações do patrimônio social;
- VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
- IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso.”

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Brasília, 31 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Miriam Belchior
Tereza Campello
Clélio Campolina Diniz
Vinícius Nobre Lages
Gilberto Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.8.2014

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm, no dia 20 de agosto de 2019